



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	12
1ªSECAM - Pautas	12
1ªSECAM - Atas	12
1ªSECAM - Acórdãos	12
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	13
2ªSECAM - Pautas	13
2ªSECAM - Atas	13
2ªSECAM - Acórdãos	13
ATOS DE RELATORIA	13
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	13
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	22
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	22
CORREGEDORIA-GERAL	22
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	22
OUIDORIA DE CONTAS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	22
INSTITUTO RUI BARBOSA	22
ATOS DIVERSOS	22
Resenhas de Distribuição	23
Editais	23
Despachos	23
Informações	30
Atos de Alerta Municipais	30
Relatório de Gestão Fiscal	30
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	30
ATOS NORMATIVOS	30
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	31
GP - Despachos	31
GP - Termo de Ajuste de Gestão	33
GP - Portarias	34
LICITAÇÕES E CONTRATOS	34
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	35
Tribunal Pleno	35
Primeira Câmara	35
Segunda Câmara	35
Corregedoria-Geral	35
Ministério Público de Contas	35
Conselheiros – Diretores de Gabinete	35
Auditores – Coordenadores de Gabinete	35
Inspetorias de Controle Externo	35
Administrativo	35

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 175853/21
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1134/21 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Contrato n.º 17/20. Prestação de serviços terceirizados. Acréscimos e supressões no objeto contratual. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente destinado à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/2020[1], celebrado com a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., cujo objeto consiste na "prestação de serviço terceirizado de limpeza, limpeza de vidros, lavagem de veículos, copeiro, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório, supervisor, bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras e supervisor de manutenção predial", nos termos da Cláusula Primeira do contrato aludido.

O aditivo tem por finalidade incluir no ajuste o adicional de risco relativo aos postos de limpadores de vidro; incluir Equipamentos de Proteção Individual - EPIs para os limpadores de vidro; acrescentar postos de trabalho, quais sejam, um de servente, dois de auxiliar de cartório, um de motorista e três de técnico em edificações; e efetuar acréscimos e supressões de materiais e equipamentos de limpeza, nos termos previstos na minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 17/20 (minuta retificada juntada na peça 30 dos autos).

A solicitação de aditivo contratual é oriunda da Diretoria Administrativa – DA (Requerimento n.º 96/2021-DA, peça 2), que informa que durante os trabalhos de rotina observou a necessidade de alterações no contrato de prestação de serviços terceirizados firmado com a Orbenk Administração e Serviços Ltda.

As justificativas para os acréscimos e supressões na avença foram apresentadas separadamente pelos fiscais do contrato, de forma detalhada (peças 3 a 5). Acerca da inclusão de postos de trabalhos, as justificativas estão na peça 3:

1. Da Inclusão de Um Posto de Servente de Limpeza

Atualmente, há previsão de 17 (dezesete) postos de Servente de Limpeza que atendem às demandas de maneira satisfatória. Não obstante, a inclusão de um servente de limpeza se justifica pela necessidade de adequar a limpeza e reposição de água nas unidades do Tribunal.

Atualmente tal atividade é realizada por um auxiliar de manutenção, que também é responsável por pequenas manutenções nos bebedouros, o que não é o ideal. Ora, a atividade de reposição de águas, seja em galões ou seja em garrafas, exige a higienização dos recipientes e dos respectivos locais em que são acondicionadas. Tal atividade não se encontra no escopo de trabalho de um auxiliar de manutenção, mas sim de auxiliar de limpeza, que inclusive possui remuneração inferior.

Assim, a divisão das tarefas com a inclusão de um servente de limpeza para realizar a higienização de galões e garrafas d'água, bebedouros e locais de acondicionamento durante a reposição de água é mais adequada à atividade. Além disso permitirá que o auxiliar de manutenção, que realiza tal atividade atualmente, dedique seu tempo de trabalho a outras atividades, efetivamente atinentes a sua função, tornando mais célere o atendimento das demandas de manutenção predial da Corte.

2. Da Inclusão de Um Posto de Motorista

O atual contrato prevê o quantitativo de 7 (sete) vagas para a função de motorista. A execução do serviço de motorista está ocorrendo de maneira satisfatória, porém algumas atividades acabam por exigir uma execução específica, em momentos que os motoristas se encontram no exercício de outra atividade, o que restou agravado com a ocorrência da atual pandemia, ocasionada pela COVID19. Esta unidade sofreu as primeiras ocorrências que ocasionaram o afastamento imediato de 2 (dois) motoristas pertencentes ao grupo de risco de contaminação.

A demanda por atividades da função, aliada a esta ocorrência, vem ocasionando encontrando dificuldades para atendimento a demanda de condução dos veículos oficiais desta Corte, sendo que muitas vezes as seguintes atividades que são realizadas por motoristas acabam tendo que ser efetivadas por servidores da Diretoria Administrativa, que já se encontra com carência de pessoal, situação agravada pela pandemia. As atividades atinentes às funções de motorista que necessitam de aumento de pessoal são as seguintes:

a) Transporte de servidores e documentos

Apesar da diminuição substancial do trabalho presencial neste Tribunal, unidades essenciais continuam em funcionamento (Gabinete da Presidência, Diretoria Geral, Diretoria Administrativa, Diretoria Financeira, Coordenadoria de Auditorias entre outras), exceto em poucas semanas em que houve lockdown, o que acaba ocasionando a demanda de transporte.

b) Abastecimento dos veículos da frota oficial

O abastecimento dos veículos oficiais são realizados (sic) em postos credenciados pela empresa que gerência o serviço de abastecimento, ocasionando deslocamentos até o posto credenciado com duração média de 45 (quarenta e cinco) minutos.

c) Condução dos veículos para realização de manutenções automotivas na oficina contratada

Atualmente a oficina prestadora dos serviços de manutenção automotiva se localiza a aproximadamente a 12 (doze) quilômetros de distância da sede deste Tribunal. Para encaminhar o veículo para realização dos serviços são necessários no mínimo 2 (dois) motoristas, um para levar o veículo e outro para acompanhar o traslado e trazer o outro motorista ao Tribunal, ocasionando, em situação normal de trânsito, a demanda de pelo menos 1 (uma) hora para o deslocamento ida e volta de dois motoristas, repetindo-se a situação quando necessário buscar o veículo que foi encaminhado para a realização do serviço d) Manobra dos veículos da frota oficial nas garagens internas deste Tribunal

Os veículos oficiais são guardados nas duas garagens existentes neste Tribunal (uma garagem no edifício sede e outra no edifício anexo), por serem garagens com pouca área reservada para vagas, em muitos casos são necessários 2 (dois) motoristas para retirar um veículo para utilização, um para movimentar os veículos localizados (à frente e atrás) do veículo que será utilizado.

e) Manobra dos veículos para realização de limpeza

O Tribunal dispõe de espaço destinado a lavagem de carros, localizado na garagem do edifício sede, sendo necessário o serviço de motorista para estacionar o veículo para a realização da limpeza e depois estacioná-lo na vaga após o veículo ficar limpo. Desta forma, em razão dos motivos apresentados, quando da ocorrência simultânea destas situações descritas, ocorrem faltas de motoristas para a execução destas atividades, que por vezes acabam sendo executadas por servidores da Corte, em prejuízo das suas funções ordinárias, motivos estes que justificam a contratação de mais um posto de motorista para este Tribunal.

2. Da Inclusão de Dois Postos de Auxiliar de Cartório

Conforme informações obtidas com a Diretoria de Protocolo, que atualmente conta com 4 (quatro) auxiliares de cartório, a inclusão de tais profissionais se revelou extremamente útil na realização de atividades de rotina, com considerável ganho de eficiência, pois as atividades simples mas que demandam certo lapso temporal são a eles atribuídas, liberando os servidores de tais atividade e permitindo que seu tempo de trabalho seja destinada a atividades mais complexas, que realmente exigem a sua atuação, de modo que se tornaram indispensáveis àquela unidade.

Dessa forma, aproveitando a experiência positiva de outra unidade da Corte, os Auxiliares de Cartório serão incluídos para otimizar as atividades rotineiras desta unidade, especialmente as atividades que exigem a presença física no Tribunal de Contas, às quais são inerentes à Diretoria Administrativa, e restam ainda mais prejudicadas diante das restrições de vários servidores que estão no grupo de risco da pandemia causada pelo Covid-19 e não podem ser por estes realizadas.

3. Da Inclusão de Três Postos de Técnico em Edificações

Atualmente o NOMP conta com dois postos de Técnico em Edificações. Os Técnicos em Edificações são profissionais de suma importância para o bom andamento e atendimento dos serviços de manutenção desta Corte de Contas, uma vez que são eles que assessoram o Supervisor de Manutenção e a Fiscalização do contrato de forma a melhor planejar, controlar e dar cumprimento ao contrato.

O Núcleo de Obras e Manutenção é composto por poucos servidores. Nos últimos dois anos o quadro foi diminuído em aproximadamente 40% e parte das atividades que eram realizadas por servidores vem sendo atribuída aos Técnicos em Edificações. Como no final de última gestão outros servidores deixaram a Diretoria Administrativa sem reposição, há necessidade de aumento de tais postos, para suprir parte dessa deficiência de pessoal.

Além disso, dada a essencialidade do posto, é necessário que possuamos, no mínimo, 2 (dois) profissionais sempre aptos e treinados. Em caso de afastamentos ou férias, a Orbenk deve repor o posto por outro profissional equivalente. No entanto essa reposição não seria efetiva, pois a curva de aprendizado para o posto é longa e não pode ser suprida com qualidade ideal com procedimentos padrões de substituição de pessoal.

Portanto, não é possível suprir a atividade por substituições de forma temporária como pressupõe o contrato em sua cláusula 34.15, pois nenhum profissional conseguirá aprender o serviço em um curto espaço de tempo em função da complexidade que está embutida em um serviço de manutenção, o que levaria a um atendimento deficitário ou inexistente em caso de atraso da reposição do posto. Ademais, em todas as substituições esse problema se verificaria.

Assim, há necessidade de aumento dos postos para suprir a carência de servidores da unidade, bem como manter as atividades em regular execução nos afastamentos dos técnicos.

Importante frisar que o aditivo promove a previsão dos postos de trabalho, que somente serão efetivados quando forem necessários, considerada a atuação situação de lockdown em decorrência da pandemia causada pela Covid-19.

Por fim, com a inclusão dos postos de trabalho elencados, o contrato passará de 100 (cem) postos previstos originalmente para 107 postos e a alteração representará um acréscimo de R\$ 33.340,75 (trinta e três e trezentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), o que corresponde a 8,32% (oito vírgula trinta e dois por cento) do valor total do contrato, já considerado o apostilamento nº 02, em trâmite no procedimento nº 213270/21. As informações estão detalhadas em planilha juntada ao procedimento.

Dessa forma, resta devidamente justificada a alteração contratual pretendida.

De acordo com o contido na peça 4, a justificativa para a alteração na previsão dos materiais e equipamentos de limpeza, em síntese, decorre da constatação de que "durante a execução contratual atual, constatou-se que alguns materiais e equipamentos foram previstos em quantidades diversas da efetivamente necessária, bem como foram omitidos alguns materiais e equipamentos necessários às atividades."

Por fim, no tocante à justificativa para o reconhecimento de risco na atividade dos limpadores de vidro e para a inclusão de equipamentos de segurança na planilha de materiais, consta que durante a execução contratual, por verificar que algumas janelas não estavam sendo limpas, chegou ao conhecimento da fiscalização que áreas que possuem mais de dois metros de altura exigem o uso de escadas e de outros equipamentos de segurança, em conformidade com a normativa aplicável (norma 35.1.2. da NR 3[2]), bem como demandam o pagamento de adicional de risco aos empregados, consoante estabelece a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Ressaltaram os fiscais da avença que restou constatada a existência de áreas que possuem altura de 6,05 metros e que foi emitido um relatório por profissional técnico em segurança do trabalho.

Também instruíram inicialmente o expediente a planilha referente aos postos de trabalho contemplados no contrato e pretendidos no aditivo em exame (peça 6); planilha relativa aos materiais de limpeza, aos equipamentos de limpeza e aos EPIs (peça 7); cotações de preço dos materiais (peça 9) e dos EPIs (peça 10) objeto do aditivo; relatório de visita técnica de Técnico em Segurança do Trabalho (peça 11); normativa concernente ao trabalho em altura (peça 12), Convenções Coletivas de Trabalho SIEMACO (2020/2022 e 2021/2023, peças 13 e 14); planilha consolidada com as alterações no Contrato n.º 17/20 (peça 15); documentos para a demonstração da regularidade fiscal e trabalhista da contratada e consulta aos impedimentos (peça 16), além de minuta do 1º Termo Aditivo (peça 17).

Foi autorizada a tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme prevê o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/13, com vinculação ao Processo 404530/20 (peça 18, p. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 128/21 (peça 18), consignou que o aditivo encontra amparo na Lei Estadual n. 15.608/2007, no artigo 112, § 1º, incisos I e II[3], e que as justificativas para a alteração e a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento foram apresentadas nas peças 3 a 5.

Acrescentou a SLC que o adicional de risco para os Limpadores de Vidro corresponde a um acréscimo mensal de R\$ 114,76 (cento e catorze reais e setenta e seis centavos) para os dois postos, o que corresponde a 0,0003 % do total mensal do contrato. Quanto aos demais acréscimos, ponderou que "o limite legal de aditamento em 25% do valor original do contrato foi respeitado tanto nos acréscimos quanto na supressão de itens, e não pelo cômputo final que tais alterações (acrécimos menos decréscimos) poderiam provocar na equação financeira do contrato[4]." Ainda, consignou o método utilizado para o cálculo do percentual de acréscimos e supressões no objeto do ajuste[5].

Após indicar a presença da documentação que comprova a manutenção das condições de habilitação, informou a SLC que as certidões vencidas ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

Por fim, ressaltou que os cálculos apresentados na peça n.º 15 dos autos baseavam-se em valores aprovados para assinatura do Apostilamento n.º 02/21 (Processo 113270/21), que, contudo, ainda não havia sido assinado por divergências entre a fiscalização administrativa e a contratada. Todavia, considerando que os valores controversos não representam 1% do valor do contrato, informou que a unidade optou pela tramitação do expediente para a avaliação de legalidade, pugnando que, antes do envio dos autos ao Gabinete da Presidência, fossem os autos remetidos novamente à Supervisão de Licitações e Contratos para a validação dos valores já apontados ou apresentação de argumentos que subsidiem a tomada de decisão.

A Diretoria de Finanças – DF apresentou o FIR n.º 18/2021/TCE, que contém a indicação orçamentária dos recursos destinados ao pagamento da despesa decorrente do aditivo objeto dos autos (Informação 104/21-DF, peça 21).

A Diretoria Jurídica – DIJUR concluiu pela aprovação da minuta do termo aditivo em contento, ressalvadas as matérias que fogem ao escopo da análise jurídica, apontando a necessidade de atualização do valor da garantia de execução contratual e a juntada da concordância expressa da contratada com o aditivo (Parecer n.º 103/21-DIJUR, peça 22).

A Controladoria Interna – CI, por seu turno, em cumprimento ao disposto na Instrução de Serviço n.º 11/09[6], recomendou o retorno dos autos à unidade solicitante para a inserção de documento demonstrativo da execução contratual e para a apresentação das pesquisas de preços relativas aos EPIs e aos materiais de limpeza, devidamente acompanhadas das respectivas solicitações deste TCE/PR, bem como para a apresentação da concordância da contratada com a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/20 (Informação 49/21, peça 23).

Considerando o teor das manifestações exaradas pela Diretoria Jurídica e pela Controladoria Interna, a Presidência determinou a remessa dos autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para que, no intuito de complementar a instrução do feito, fosse juntado aos autos documento que demonstre a concordância expressa da contratada quanto às alterações versadas no aditivo pretendido; documento demonstrativo da execução contratual, conforme exigência prevista no artigo 9.º, inciso IV, da Instrução de Serviço n.º 11/09, e para a apresentação de pesquisas de preços relativas aos EPIs e aos materiais de limpeza, devidamente acompanhadas das respectivas solicitações deste TCE/PR, em consonância com o solicitado pela Controladoria Interna, ou para justificar a apresentação das pesquisas na forma levada a efeito (peças 9 e 10).

Ainda, a Presidência determinou que a SLC se pronunciasse sobre os cálculos apresentados na peça 15, que serviram de base para a elaboração da minuta do aditivo de peça 17, vez que, segundo a própria unidade, têm por base os valores aprovados para a celebração do Apostilamento n.º 02/21 (Processo 113270/21), que ainda não havia sido assinado por ocasião da elaboração da minuta do aditivo em análise em razão de divergências entre a fiscalização e a contratada (Despacho n.º 1151/21, peça 24).

Em atendimento ao determinado, a Diretoria Administrativa – Supervisão de Engenharia e Infraestrutura, por meio da Informação 28/21-SEA (peça 26), pontuou ter juntado aos autos os relatórios de análise técnica da execução contratual de outubro de 2020 a março de 2021 (peça 27).

Acerca dos questionamentos realizados com relação à pesquisa de preços, a SEA pronunciou-se do seguinte modo:

Já em relação ao item c do referido despacho, no que concerne às pesquisas de preços, informa-se que tanto os materiais e equipamentos de limpeza indicados, quanto os equipamentos de proteção individual foram submetidos a pesquisa de preços pela mesma metodologia utilizada na contratação inicial.

Assim, buscou-se localizar os itens no Sistema GMS, Menor Preço Compras, Menor Preço Nota Legal e pesquisas na internet e diante da especificidade dos itens e tendo em vista que os sistemas de pesquisa governamentais ainda são muito falhos, com descrições discrepantes, frequentemente não possuem o item ou apresentam preço fora da realidade, ou acima do cotado, foi necessário utilizar os preços da internet.

Assim, como os preços foram obtidos em sites de fornecedores, como autoriza o artigo 20, inciso IV, da IS 125/2018, não há um documento de solicitação dos preços deste Tribunal a ser apresentado.

Vale ressaltar que o uso de preços obtidos por pesquisas na internet, em sites de domínio comum, para a composição de custos de insumos é adequado para formar o preço de referência para o fornecimento dos materiais e equipamentos, no entender desta unidade. Isso porque a empresa prestadora dos serviços irá adquiri-los no mercado privado, não afeto pelos encargos que oneram o fornecimento ao Poder Público, podendo utilizar quaisquer meios legais deste tipo de comercialização, sendo que as lojas virtuais, diante da redução de suas estruturas comerciais, normalmente possuem preços melhores do que lojas físicas.

Foi também juntada planilha consolidada atualizada das alterações contratuais (peça 28) e documentação atualizada destinada à demonstração da manutenção das condições de habilitação e da inexistência de impedimentos à contratação (peça 29), além de minuta retificada do termo aditivo (peça 30).

A declaração de concordância da contratada com a minuta do 1.º Termo Aditivo e de ciência de que os valores da repactuação solicitada serão objeto de posterior apostilamento consta na peça 31, assim como procuração outorgada pela contratada (referente à matriz e às filiais 01 e 08).

Pelo Despacho 251/21-SLC (peça 32), a Supervisão de Licitações e Contratos informou que a “Minuta do 1.º Termo Aditivo - Retificada” (peça 30), tem por base “os valores atuais cobrados (Apostilamento 01, peça 74, processo n.º 404530/20) e os preços de materiais e equipamentos cotados pela Supervisão de Engenharia e Infraestrutura (SEI) pela metodologia utilizada na contratação inicial e aceitos pela Contratada”, conforme valores relacionados na “Planilha Consolidada das Alterações – Atualizada” (peça 28), ressaltando que, desse modo, será possível o aditamento sem prejuízo do pedido de repactuação, o qual será formalizado por meio de apostila no Protocolo 113270/21.

Na sequência, apresentou esclarecimentos concernentes à metodologia de cálculo relativa ao Termo Aditivo submetido à aprovação, os percentuais correspondentes aos acréscimos e supressões pretendidas no objeto do contrato e o valor mensal estimado que passará a ter o contrato após a celebração do aditivo:

Para melhor esclarecer o termo aditivo submetido à aprovação (Peça n.º 30), a partir da análise da Planilha Consolidada das Alterações – Atualizada (peça n.º 28), pontuam-se:

a) o limite legal de aditamento em 25% do valor original do contrato foi respeitado tanto nos acréscimos quanto na supressão de itens, e não pelo cômputo final que tais alterações (acréscimos menos decréscimos) poderiam provocar na equação financeira do contrato. Para cálculo do percentual de acréscimos e supressões foi utilizada a seguinte metodologia: foram consideradas as quantidades de postos, materiais e equipamentos de limpeza previstos originalmente na licitação. Para obtenção dos valores unitários atualizados dos postos foram considerados os valores unitários após o 1º Apostilamento (erro material). Por fim, para os valores unitários dos materiais e equipamentos de limpeza foram utilizados os valores unitários da proposta licitatória. As quantidades originais multiplicadas pelos valores unitários mais atuais resultaram em: acréscimo de R\$ 41.254,23, o que corresponde a 10,52% do valor total do contrato; e decréscimo de R\$ -8.119,72, o que corresponde a 2,07% do valor total do contrato.

b) para os postos de trabalho: acréscimo de R\$ 39.007,93, o que corresponde a 9,95% do valor total do contrato; e decréscimo de R\$ 6.082,42, o que corresponde a 1,55% do valor total do contrato.

b.1) Para incluir o adicional de risco para os limpadores de vidro, foram zerados o número de funcionários do posto sem o risco e acrescentados outro posto, agora com risco, conforme quadro abaixo

FUNÇÃO	Contrato			Aditivo 01/21		
	Nº DE FUNCIONÁRIOS	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO MENSAL	Nº DE FUNCIONÁRIOS	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO MENSAL
Limpador de vidro, sem risco (Servente de Limpeza - CBO 5143-05)	2	3.041,21	6.082,42	0	3.041,21	-
Limpador de vidro, com risco (Servente de Limpeza - CBO 5143-05)	0	3.041,21	-	2	3.136,70	6.273,40

b.2) O adicional de risco gerou o acréscimo de R\$ 190,98 no custo unitário para dois funcionários representou 0,049% do valor mensal do contrato; já a criação de novo posto um acréscimo de R\$ 6.273,40 e um decréscimo de R\$ 6.082,42, o que corresponde a 1,60% e 1,55% do valor total do contrato, respectivamente.

c) Para o Material de consumo para limpeza: acréscimo de R\$ 2.144,89, o que corresponde a 0,55% do valor total do contrato; e decréscimo de R\$ 1.940,12, o que corresponde a 0,49% do valor total do contrato.

c.1) Houve ajuste no preço do material de limpeza cuja descrição é “Cera para mármore e granitos antiderrapante ou Vitrificante (incolor) 5 litros”. Constatou-se o erro material na indicação do preço, tendo sido inicialmente inserida a quantidade de 2 galões de 5 litros mensais pelo valor de R\$ 67,95 cada, quando o valor correto da pesquisa de preços é de R\$ 373,90, já que o preço médio por litro cotado foi de R\$ 74,78, conforme a pesquisa de preços (peça n.º 9). Essa correção, considerada na minuta do aditivo, elevou o valor total dos materiais para R\$ 6.488,59 que acrescido de custos indiretos, tributos e lucro alcança o montante de R\$ 7.150,97

d) para os Equipamentos para limpeza e outros serviços (incluídos os EPIs dos limpadores de vidro): acréscimo de R\$ 101,41, o que corresponde a 0,03% do valor do contrato; e decréscimo de R\$ 97,17, o que corresponde a 0,02% do valor total do contrato.

e) Em razão das alterações contratuais propostas, o valor mensal estimado do contrato de R\$ 392.123,78 (trezentos e noventa e dois mil e cento e três reais e setenta e oito centavos) passará para R\$ 425.258,30 (quatrocentos e vinte e cinco mil e duzentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos).

Os autos retornaram à Diretoria Jurídica, que entendeu sanada a apontada ausência de documento comprobatório da concordância da contratada com as alterações do presente aditivo, nos termos da peça 31, e atestou o cumprimento formal dos requisitos atinentes à justificativa do preço. Por conseguinte, e considerando que os demais apontamentos pertinentes à legalidade do feito já haviam sido realizados na manifestação anterior (peça 22), a DIJUR reiterou seu opinativo pela possibilidade de aprovação do aditivo pleiteado (Parecer 138/21-DIJUR, peça 33).

A Controladoria Interna considerou suprida a ausência de relatório de execução contratual, anteriormente apontada, haja vista a juntada de “Relatório de Análise Técnica”. No que tange à pesquisa de preços, diante da manifestação da SLC no sentido de esclarecer sobre a metodologia utilizada, além dos esforços despendidos para ampliar a pesquisa, entendeu possível o prosseguimento do feito (Informação 67/21-CI, peça 34).

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, não se opôs à formalização do termo aditivo proposto, vez que considerou “evidenciado que as modificações do objeto contratual se inserem no limite percentual e nas circunstâncias admitidas pelo art. 65 da Lei nº 8.666/1993, consoante a motivação presente neste expediente a qual detém presunção de legitimidade – e, em face da regularidade processual” (Parecer 109/21-PGC, peça 35).

2. VOTO

O processo tem por finalidade a celebração do 1.º Aditivo ao Contrato n.º 17/20, firmado com a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda, para o acréscimo de adicional de risco e de EPIs para os limpadores de vidros, para o acréscimo de postos de trabalho (um servente, um motorista, dois auxiliares de cartório e três técnicos em edificações) e para acréscimos e supressões nos materiais e equipamentos de limpeza, nos termos especificados na minuta juntada na peça n.º 30 dos autos.

O aditivo pretendido tem fundamento no artigo 112, § 1º, incisos I e II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[7], consoante apontou a Supervisão de Licitações e Contratos no Despacho n.º 128/21 (peça 18).

Conforme ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 103/21 (peça 22), as alterações contratuais, sejam qualitativas ou quantitativas, devem ser devidamente justificadas, nos termos do caput do artigo 112 da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Como atestou a DIJUR, a motivação técnica foi formalmente demonstrada, consoante os relatórios técnicos carreados nas peças 2 a 5.

Com efeito, na peça 3 encontra-se justificada pelos fiscais do contrato o aumento nas quantidades de postos de trabalho de servente de limpeza, de motorista, de auxiliar de cartório e de auxiliar de edificações, consoante trecho transcrito no relatório. Saliente-se, ademais, que já existe a previsão contratual de tais postos de trabalho, tratando-se, portanto, de um aumento quantitativo, previsto no artigo 112, § 1º, inciso II[8], da Lei Estadual 15.608/07.

No que se refere ao adicional de risco e dos EPIs para os limpadores de vidro, foi igualmente demonstrada pela fiscalização do contrato a necessidade, posteriormente constatada[9], de tais acréscimos (peça 5), os quais decorrem de normas aplicáveis à função aludida quando da execução da limpeza em altura superior a dois metros. Assim, nota-se que o contrato carece dos aludidos acréscimos para que o serviço possa ser executado também nos locais em que se verificou que a altura das janelas demanda o uso de equipamentos de segurança e enseja o pagamento do adicional referido.

Quanto às alterações nos materiais e equipamentos de limpeza, com acréscimos e supressões, verifica-se que essas também restaram justificadas na peça n.º 4. Destacou a fiscalização que durante a execução das atividades de limpeza previstas no Contrato n.º 17/2020, vale dizer, de forma superveniente, constatou-se que alguns dos materiais e equipamentos previstos na listagem constante do contrato, que teve por base a contratação anteriormente vigente, foram previstos em quantidades diversas da efetivamente necessária (superior ou inferior), bem como foram omitidos alguns materiais e equipamentos necessários às atividades, além de ter sido prevista a aquisição de materiais em quantidades fracionadas ou não comercializadas, carecendo a lista de ajustes.

Cumpram ressaltar que conforme salientou a SLC, em decorrência das alterações contratuais propostas o valor mensal estimado da avença passará de R\$ 392.123,78 (trezentos e noventa e dois mil e cento e vinte e três reais e setenta e oito centavos) para R\$ 425.258,30 (quatrocentos e vinte e cinco mil e duzentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), tendo sido respeitado o limite legal de aditamento em 25% do valor original do contrato, previsto no supracitado inciso II do § 1º do artigo 112 da Lei Estadual n.º 15.608/07, tanto nos acréscimos quanto na supressão de itens, nos termos detalhados no Despacho 251/21-SLC (peça 32).

Oportuno mencionar que os acréscimos e supressões citados estão assim especificados na minuta do aditivo de peça 30:

2.1. O valor mensal dos itens acrescidos neste aditivo é de R\$ 41.254,23 (quarenta e um mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), correspondentes a acréscimo de 10,52% ao valor original do contrato;

2.2. O valor dos itens suprimidos neste aditivo é de R\$ 8.119,72 (oito mil e cento e dezenove reais e setenta e dois centavos), correspondentes a redução de 2,07% no valor original do contrato. Trata-se a redução da troca do posto de limpador de vidros sem o risco por outro posto com o risco;

No que concerne aos valores unitários dos itens não previstos na contratação, após a solicitação das diligências sugeridas pela Controladoria Interna acerca das pesquisas de preços relativas aos EPIS e aos materiais de limpeza, a SLC esclareceu a metodologia utilizada e os esforços despendidos para ampliar a pesquisa, pronunciando-se a Controladoria pela possibilidade de prosseguimento do feito.

De fato, restou esclarecido que os materiais e equipamentos de limpeza indicados e os equipamentos de proteção individual foram submetidos a pesquisa de preços pela mesma metodologia utilizada na contratação inicial, verificando-se a conformidade com o previsto no artigo 20, inciso IV[10], da Instrução de Serviço n.º 125/2018, restando registradas também as dificuldades enfrentadas na obtenção dos preços[11].

Incumbem mencionar que o feito foi instruído também com o relatório da execução contratual, com os documentos que demonstram a manutenção das condições de habilitação da contratada e com a consulta a eventuais impedimentos, com a declaração de adequação orçamentária e, posteriormente, com a concordância da contratada quanto às alterações propostas, restando atendidos os demais requisitos necessários celebração do aditivo, conforme consignado pela Diretoria Jurídica, que atestou ainda, a regularidade da minuta do aditivo apresentada.

Por fim, cabe apenas acolher o alerta da DIJUR acerca da necessidade de atualização do valor da garantia de execução contratual, em virtude do aumento no valor do contrato, conforme previsão legal[12], devendo essa ser providenciada para a formalização do aditivo.

Destarte, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[13], VOTO pela formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/20, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, para promover, no objeto do contrato, os acréscimos e supressões especificados na minuta do aditivo de peça 30, alterando-se o valor total mensal estimado do ajuste para R\$ 425.258,30 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), ressalvada a necessidade da atualização da garantia da execução contratual.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[14].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/20, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, para promover, no objeto do contrato, os acréscimos e supressões especificados na minuta do aditivo de peça 30, alterando-se o valor total mensal estimado do ajuste para R\$ 425.258,30 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), ressalvada a necessidade da atualização da garantia da execução contratual;

II – encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14. IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça nº 59 dos autos nº 404530/20.

2. 35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

3. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

4. TCU. Acórdão 2059/2013-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, 7.8.2013. Infó 163

5. Para cálculo do percentual de acréscimos e supressões foi utilizada a seguinte metodologia: foram consideradas as quantidades de postos, materiais e equipamentos de limpeza previstos originalmente na licitação 3; para obtenção dos valores unitários atualizados dos postos foram considerados os valores unitários 2º Apostilamento e para os valores unitários dos materiais e equipamentos de limpeza foram utilizados os valores unitários da proposta licitatória; as quantidades originais multiplicadas pelos valores unitários mais atuais resultaram:

i) para os postos de trabalho: acréscimo de R\$ 33.225,99, o que corresponde a 8,3% do valor total do contrato;

ii) para os materiais de limpeza: decréscimo de R\$ 672,36, o que corresponde a 0,17% do valor do contrato;

iii) para os equipamentos de limpeza (incluindo os EPIS dos limpadores de vidro): acréscimo de R\$ 155,02, o que corresponde a 0,04% do valor do contrato;

6. Art. 9º Nos protocolos relativos a aditivos contratuais e aditivos de convênios e congêneres a manifestação da Unidade de Controle Interno será efetivada com base nos seguintes requisitos mínimos:

I - adequação do objeto à necessidade atual da Administração;

II - alterações decorrentes de avanços tecnológicos e de mercado;

III - condições de mercado à época da aditivação proposta;

IV - execução contratual demonstrada pelo gestor, inclusive com relação ao previsto no artigo 78 da Lei nº 8.666/93.

V - demais condições legais relacionadas aos respectivos procedimentos.

7. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

8. II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

9. Durante as atividades de fiscalização da execução contratual do Contrato nº 17/2020, especificamente a atividade de limpeza de vidros, restou constatado que algumas janelas do térreo do prédio anexo, em frente à Diretoria Administrativa, e do 5º Andar, no acesso à Escola de Gestão, não estavam sendo limpas.

10. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

(...)

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

11. "buscou-se localizar os itens no Sistema GMS, Menor Preço Compras, Menor Preço Nota Legal e pesquisas na internet e diante da especificidade dos itens e tendo em vista que os sistemas de pesquisa governamentais ainda são muito falhos, com descrições discrepantes, frequentemente não possuem o item ou apresentam preço fora da realidade, ou acima do cotado, foi necessário utilizar os preços da internet."

12. Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

13. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convencionatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 295795/21

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1141/21 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Administrativo. Processo de Membro do Tribunal de Contas. Auditor. Indenização de férias não usufruídas. Períodos aquisitivos de 2019 e 2020. Resolução 49/14 – TC. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Exmo. Auditor Tiago Alvarez Pedroso, matrícula 52.012-8, em que solicita a indenização de 23 (vinte e três) dias de férias relativas ao exercício de 2019 e 28 (vinte e oito) dias de férias relativas ao exercício de 2020, que não foram usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço (peça 2).

O processo foi instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas por meio da Informação n.º 168/21 (peça 5), a qual atestou, após consulta aos registros daquela unidade, que referente ao exercício de 2019 consta saldo de 23 dias e referente ao exercício de 2020 consta saldo de 28 dias, apresentando o cálculo do montante devido, que totaliza R\$ 57.271,49 (cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Consta à peça 4, Declaração do Presidente deste Tribunal, para os fins do disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução 49/2014, aduzindo que o requerente não usufruiu do período objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica manifestou-se mediante o Parecer n.º 135/21 (peça 6), indicando que a matéria se encontra regulamentada no âmbito desta Corte na Resolução n.º 49/2014, a qual assegura aos membros ativos a indenização de férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à sua publicação, não usufruídos em razão de absoluta necessidade de serviço. Assim, opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 10/21 - PGC, peça 7), do mesmo modo, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Consoante relatado, a conversão de férias em pecúnia pelos membros deste Tribunal está prevista na Resolução 49/2014 – TCE/PR, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PR n.º 991, de 22 de outubro de 2014, nos seguintes termos:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§ 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

§ 1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram preenchidos os requisitos que asseguram ao requerente a conversão em pecúnia de 23 (vinte e três) dias de férias relativas ao exercício de 2019 e 28 (vinte e oito) dias de férias relativas ao exercício de 2020, não usufruídos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

Isto posto, acompanhando a manifestação técnica (peça 6) e o Parecer Ministerial (peça 7), e VOTO pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia de 23 (vinte e três) dias de férias relativas ao exercício de 2019 e 28 (vinte e oito) dias de férias relativas ao exercício de 2020, no valor de R\$ 57.271,49 (cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), ao Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de conversão em pecúnia de 23 (vinte e três) dias de férias relativas ao exercício de 2019 e 28 (vinte e oito) dias de férias relativas ao exercício de 2020, no valor de R\$ 57.271,49 (cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), ao Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de maio de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 604009/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ADRIANO JANZ STICA SOLUCOES, PAULO CESAR FIATES FURIATI, REGINA MARIA BRUNATTO

ADVOGADO / PROCURADOR EUMENIS LUI RODRIGUES RABELO, JEVERSON MARQUES RICETTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1143/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Microempresa desclassificada de concorrência pública em razão da falta de apresentação de balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício. Ausência de irregularidade. Representação improcedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da lei nº 8.666/93 encaminhada por Adriano Janz Stica Soluções ME por meio da qual notícia supostas ilegalidades praticadas pela Comissão de Licitação no âmbito do processo licitatório de Concorrência Pública nº 014/2020 deflagrada pelo Município da Lapa.

A disputa é destinada à outorga da concessão em caráter de exclusividade da administração e exploração comercial do serviço de terminal rodoviário de passageiros do Município.

Narra a empresa representante que foi detentora da proposta vencedora, com pagamento à municipalidade de contraprestação pecuniária mensal no percentual de 21% incidente sobre a receita bruta auferida pela exploração do terminal rodoviário.

Informa que, entretanto, se viu desclassificada quando da avaliação dos documentos referentes a sua qualificação econômico-financeira, por suposto descumprimento da previsão editalícia acerca da apresentação do balanço patrimonial.

Argumenta que por se enquadrar na condição de microempresa pode elaborar o registro contábil de modo simplificado e que, de qualquer forma, entregou os documentos de acordo com o que solicitado no edital.

Acrescenta que diante de sua desclassificação e também da licitante segunda colocada, o objeto do certame será adjudicado à participante que ofereceu contraprestação de apenas 5% sobre a receita bruta, implicando prejuízo aos cofres do município.

Postula, assim, concessão de medida cautelar a fim de suspender o prosseguimento da concorrência pública em discussão até decisão definitiva a ser proferida por este Tribunal e que ao final a licitação seja julgada como irregular.

A representação foi recebida, nos termos do Despacho nº 1220/20-GCDA, ocasião também em que indeferi o pleito cautelar (peça nº 10).

Oportunizado contraditório, o senhor Prefeito apresentou resposta e juntou documentos às peças nºs 17 e 18.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade destacou que o tratamento diferenciado e favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, e especificamente para a situação ora em exame a previsão contida no art. 27 da Lei Complementar nº 123/2006[1], não acobertam a empresa representante no sentido de que estaria ela dispensada de apresentar os documentos relativos à qualificação econômico-financeira exigidos no edital do certame.

Explicou que a expressão “contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas” pelas ME e EPP encontra-se disciplinada em resolução do Conselho Federal de Contabilidade, a qual enumera precisamente o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas como elementos necessários à composição das demonstrações contábeis dessas entidades.

Observou, ademais, que os documentos de habilitação econômico-financeira juntados ao procedimento licitatório pela interessada (peça nº 7, fls. 23/29) não foram apresentados de forma ordenada e padronizada, com a indicação do número de páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício Financeiro, além de não haver prova de registro na Junta Comercial ou no Cartório. Salientou que a leitura do Balanço Patrimonial sequer permite a identificação do período a que se refere, tendo em vista que dele tão somente consta a data de encerramento ocorrida em 30/06/2020.

Desse modo, posicionou-se pela negativa de provimento à representação (peça nº 26).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM (peça nº 27).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Debruçando-se sobre os elementos contidos no processo, verifica-se que não houve o cometimento de qualquer irregularidade na aplicação dos preceitos da Lei nº 8.666/93 por parte da administração municipal da Lapa.

Ao contrário, a decisão da Comissão de Licitação seguiu à risca o regramento legal aplicável, ao qual, inclusive, se encontrava vinculada.

A empresa representante sustentou que foi desclassificada do certame por não atender aos itens 9.4.4, “b” e “c.1.2 i e ii” do instrumento convocatório, responsáveis por exigir a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, bem como fotocópia do livro diário, inclusive com os termos de abertura e encerramento devidamente autenticados na Junta Comercial, capazes de comprovar a boa situação financeira dos participantes.

E de fato foi isso que ocorreu. Não se desincumbiu de seu encargo para poder participar validamente da disputa.

Dado o objeto da licitação - exploração comercial do serviço de terminal rodoviário de passageiros - era justo, e imperativo, à administração contratante verificar amiúde o atendimento do art. 31 da Lei de Licitações[2] e Contratos Administrativos a fim de aferir a qualificação econômico-financeira dos participantes e, consequentemente, identificar se teriam saúde financeira necessária para garantir o cumprimento das obrigações assumidas e honrar o contrato celebrado.

A condição de microempresa não autoriza a esquia da referida norma, como ponderado pela CGM em sua percuente instrução.

A única hipótese em que assim é permitido encontra-se no art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015: Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social (destaquei). Não é esse, contudo, o caso dos autos.

O tema já foi abordado em outras ocasiões por esta Corte, a exemplo do processo nº 814030/17 de Representação da Lei 8.666/93, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sendo o julgamento no mesmo sentido.

Restava à representante entregar seus documentos em conformidade com as exigências legais, o que não aconteceu, e por isso foi corretamente excluída da concorrência.

Veja-se que a documentação foi rejeitada pela Comissão de Licitação na medida em que o Balanço Patrimonial enviado não se apresentava de forma ordenada e padronizada, sem indicação do número de página e número do livro onde inscrito, juntamente com a Demonstração do Resultado do Exercício no Livro Diário, desacompanhado do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento e prova de registro na Junta Comercial ou Cartório.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela improcedência da presente Representação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de maio de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

2. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - omissis;

III - omissis.

PROCESSO Nº: 284653/21

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1146/21 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 7ª Inspeção de Controle Externo. Fiscalização. Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES. Adicional noturno. Ausência de legislação regulamentadora. Diferentes interpretações e metodologias de cálculo. Princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica. Recomendações. Homologação.

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça nº 3) encaminhado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização efetuada nas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, relativamente ao pagamento de adicional noturno aos servidores integrantes de seus quadros.

Conforme consta do relatório, a fiscalização, realizada em cumprimento às atribuições institucionais e ao disposto na Portaria nº 281/21, ocorreu no período de outubro de 2020 a março de 2021, no âmbito das seguintes entidades: Universidade Estadual de Londrina (UEL), Universidade Estadual de Maringá (UEM), Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná (UNICENTRO), Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR) e Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

Como resultado dos trabalhos, foram sugeridas recomendações aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, da Secretaria da Administração e Previdência – SEAP, e ao Governador do Estado, as quais foram compiladas no quadro de fls. 44-45 do relatório (peça nº 03).

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 10/21 da 7ª Inspeção (peça nº 02), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (Despacho nº 571/2021, peça nº 11) para que promovesse a autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos. É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

Conforme relatado, os trabalhos fiscalizatórios desenvolvidos pela 7ª Inspeção, que originaram o presente relatório, tiveram por objeto os valores pagos a título de remuneração por adicional noturno aos docentes e agentes universitários integrantes dos quadros das Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES.

De início, vale citar que, segundo a equipe de auditoria, a fiscalização foi motivada por critérios de relevância e risco, especialmente caracterizados pelo expressivo gasto das universidades com o pagamento do adicional noturno e pela insegurança jurídica decorrente da existência de lacuna legislativa quanto ao tema.

No tocante ao primeiro aspecto, consta do relatório a seguinte tabela, com a identificação do montante despendido por cada universidade estadual, a título de pagamento de adicional noturno aos respectivos servidores, nos anos de 2017 a 2020:

UNIVERSIDADE	2017	2018	2019	2020	TOTAL
UEL	9.178.356,84	6.205.055,73	5.076.182,40	4.532.626,42	24.992.221,39
UEM	3.178.542,78	2.179.592,44	1.823.369,97	1.475.751,80	8.657.256,99
UEPG	208.144,99	199.727,74	200.927,80	117.865,58	726.666,11
UNICENTRO	353.969,48	378.631,47	408.878,45	393.579,25	1.535.058,65
UENP	132.946,94	135.446,40	137.065,64	59.836,31	465.295,29
UNIOESTE	2.116.847,78	1.842.295,28	1.834.754,39	1.467.664,17	7.261.561,62
UNESPAR	507.387,85	492.532,65	437.745,75	433.949,48	1.871.615,73
TOTAL	15.676.196,66	11.433.281,71	9.918.924,40	8.481.273,01	45.509.675,78

Fonte: Dados obtidos do Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) em 22/04/2021

Observa-se que, no exercício de 2020, foi gasto, considerando todas as entidades, o equivalente a R\$ 8.481.273,01 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e um centavo).

Por sua vez, apontou-se que, entre janeiro e março de 2021, as universidades despenderam o montante de R\$ 1.893.290,50 (um milhão, oitocentos e noventa e três mil, duzentos e noventa reais e cinquenta centavos).

Com relação à insegurança jurídica ocasionada pela existência de lacuna legislativa, explicou-se no relatório que, em que pese a remuneração do trabalho noturno em valor superior ao diurno consista num direito social constitucionalmente assegurado, deve ser regulamentado pela via legislativa, diante dos princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal.

Pontuou-se que, embora haja normatização acerca do adicional noturno para outras categorias de servidores públicos estaduais, inexistente legislação específica regulamentando o benefício para os integrantes dos quadros das Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES. Ressaltou-se, nesse sentido, que a Lei nº 11.713/1997, que disciplina as carreiras do magistério e técnica universitária, e a Lei nº 6.174/1970 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Paraná) não trazem qualquer regramento expresso acerca do tema.

De acordo com o relatório, a ausência de regulamentação legal acarreta a adoção, pelas universidades estaduais, de diferentes interpretações e metodologias de cálculo para a apuração do adicional noturno, o que restou amplamente evidenciado no curso da fiscalização.

Nesse sentido, vale reproduzir o seguinte quadro sinótico, constante da fl. 25 do relatório (peça nº 3), que demonstra a diversidade dos parâmetros definidos pelas universidades quanto à realização, o cálculo e o pagamento do adicional noturno aos respectivos servidores:

Questões sobre Adicional Noturno	UEM	UEL	UEPG	UNICENTRO	UNIOESTE	UENP	UNESPAR
A) Existe regulamentação da Universidade para o pagamento do Adicional Noturno?	Não	Não	Não	Não	Sim. IS 01 e 02 de 2019	Não	Não
B) Qual o horário considerado para fins de Adicional Noturno?	22h - 5h	22h - 5h	22h - 5h	22h - 5h	22h - 5h	22h - 5h	22h - 5h
C) Quais as verbas que integram a base de cálculo do Adicional Noturno?	Vencimento o Básico	Salário Básico ATS	Salário Básico ATS	Cód. 002 – Vencimento o básico; Cód. 017 – Adicional de Tempo de Serviço – ATS; Cód. 042 – Adicional de Titulação; Cód. 066 – Salário Regime Especial; Cód. 093 – Gratificação o de Segurança Patrimonial; Cód. 094 – Gratificação o de Atividade de Saúde – GAS; Cód. 098 – Verba de Representação (judicial) Cód. 273 – Direção Acadêmica – DA (Sem vínculo).	2 - Vencimentos 17 - ATS 35 - ATT	vencimento básico, vencimento dos cargos de provimento em comissão, gratificação de periculosidade, gratificação adicional tempo de serviço – emenda 19, gratificação adicional por tempo de serviço, função gratificada, gratificação de insalubridade, adicional de titulação, diferença de vencimentos, gratificação de segurança patrimonial – gsp, gratificação de atividade de saúde – gas.	Verbas constantes no manual do Meta4 (Igual a UENP)
D) Alguma verba considerada na base de cálculo do Adicional Noturno é apurada pela média?	Não	Não a partir de 2021	Não	Não	Não	Não	Não
E) Qual o divisor para apuração do valor da hora do Adicional Noturno?	40H -> 200 20h -> 100	40H -> 200 20h -> 100	40H -> 200 (a partir de jan.2021) Antes era 180	40H -> 220	40H -> 200 Docentes -> 180	40H -> 200 20h -> 100	N/I
F) Qual o percentual utilizado para apuração do Adicional Noturno?	20%	20%	20%	20%	20%	20%	N/I
G) É paga verba Média sobre o Adicional Noturno?	Sim	Não a partir de 2021	Não	Não	Sim	Não	Não
H) É utilizado fator de ajuste para consideração da hora noturna reduzida (52,5 min)?	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
I) É pago adicional noturno sobre horas extraordinárias?	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não
J) É pago Adicional Noturno para servidores que trabalham em turnos?	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não
K) É pago Adicional Noturno para servidores comissionados?	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não
L) É pago Adicional Noturno para servidores temporários?	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
M) É pago Adicional Noturno para professores com Dedicção Exclusiva?	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim

Questões sobre Adicional Noturno	UEM	UEL	UEPG	UNICENTRO	UNIOESTE	UENP	UNESPAR
N) É pago Adicional Noturno para servidores que não atuam em dedicação exclusiva?	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

Importante registrar, nesse ponto, a observação constante do relatório de que, embora a análise do adicional noturno pago aos servidores das IEES já tenha sido objeto de outros procedimentos no âmbito deste Tribunal de Contas, a exemplo do Plano Anual de Fiscalização das Universidades Estaduais, do exercício de 2017, remanescem questões importantes a serem solucionadas, conforme se constata da diversidade de parâmetros exposta acima.

Diante disso, e com o intuito de assegurar os princípios da segurança jurídica, legalidade e isonomia, a equipe de auditoria da 7ª Inspeção sugeriu recomendações visando à adoção de medidas para correção e padronização dos cálculos, bem como à regulamentação legislativa do adicional noturno pago aos integrantes dos quadros das universidades estaduais.

As recomendações propostas são as seguintes (fls. 42-43):

1. aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e da Secretaria da Administração e Previdência (SEAP), a observância do princípio da legalidade, com vistas a adotar, exclusivamente, o vencimento básico como base de cálculo para a apuração do adicional noturno para os servidores regidos pela Lei nº 11.713/1997;
2. aos gestores da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e da Secretaria da Administração e Previdência (SEAP) que promovam junto aos gestores das Instituições de Ensino Superior (IEES) a padronização do divisor aplicado na etapa inicial de determinação do valor da "hora normal" para fins de cálculo do adicional noturno, em 200, para servidores submetidos à carga horária de 40 horas semanais, conforme decisões reiteradas do Tribunal de Justiça;
3. aos gestores da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e da Secretaria da Administração e Previdência (SEAP) que estabeleçam os divisores a serem aplicados na etapa inicial de determinação do valor da "hora normal" para fins de cálculo do adicional noturno, nos casos de servidores sujeitos a outras cargas horárias como, por exemplo, 20 horas semanais, 36 horas semanais;
4. ao Governador do Estado, que possui a iniciativa privativa para propor as leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (inciso II do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná), a edição de legislação que trate sobre o adicional noturno aos docentes e técnicos das IEES considerando, dentre outros pontos que entender relevantes, apresentados neste relatório, que há lacuna legislativa, relativamente ao instituto do adicional noturno, quanto:
 - Ao percentual de acréscimo que, embora uniformizado, por determinação deste Tribunal, decorrente de ação fiscalizatória realizada em 2017, não tem previsão legal para a categoria;
 - à utilização da hora noturna reduzida;
 - à concessão do adicional noturno para o servidor que trabalha em turnos;
 - à concessão do adicional noturno aos ocupantes de cargos em comissão;
 - à concessão do adicional noturno aos detentores de dedicação exclusiva;
 - ao divisor a ser utilizado, para o cálculo do adicional noturno, na etapa inicial de determinação do valor, para os docentes e técnicos pertencentes aos quadros das IEES, que exercem 40, 36 e 20 horas semanais.

O "quadro de responsáveis", com a indicação dos gestores responsáveis pelo atendimento das recomendações, consta das fls. 46-47 do relatório.

Ao final, destacou a equipe que parte das recomendações se relaciona à edição de leis e atos normativos infralegais, razão pela qual foi solicitado o encaminhamento do relatório ao Governador do Estado.

Diante de todo o exposto, denota-se que os trabalhos de fiscalização objeto do presente relatório de auditoria (peça nº 3) resultaram na sugestão de diversas recomendações aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), da Secretaria da Administração e Previdência (SEAP) e ao Governador do Estado, conforme quadro de achados e quadro de responsáveis de fls. 44-47 do relatório, ao final reproduzidos.

Proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, com a remessa de cópia desta decisão, ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Roberto Massa Junior.

3. Pelo exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 7ª Inspeção de Controle Externo, dirigidas aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, da Secretaria da Administração e Previdência – SEAP, e ao Governador do Estado, e que constam do quadro reproduzido abaixo, com remessa de cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Roberto Massa Junior.

QUADRO DE ACHADOS

ACHADO: Diferentes formas de calcular a remuneração do adicional noturno pelas Instituições de Ensino Superior do Paraná, em virtude da pluralidade de interpretações sobre a vantagem, tendo em vista a ausência de legislação acerca do instituto, quando aplicável às IEES.
CRITÉRIOS: princípios da isonomia e princípio da legalidade (caput dos arts. 5º e art. 37 da Constituição Federal e caput do art. 27 da Constituição Estadual); Constituição Federal: art. 7º, IX, c/c art. 39, § 3º, no art. 7º, IX, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, e se estende aos servidores públicos por força do disposto no art. 39, § 3º; Constituição do Estado do Paraná: art. 34, inciso V; Lei nº 11.713/1997: inciso V do § 4º, do art. 3º e § 5º, do art. 29.

RECOMENDAÇÕES:

1. aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e da Secretaria da Administração e Previdência (SEAP), a observância do princípio da legalidade, com vistas a adotar, exclusivamente, o vencimento básico como base de cálculo para a apuração do adicional noturno para os servidores regidos pela Lei nº 11.713/1997;
2. aos gestores da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e da Secretaria da Administração e Previdência (SEAP) que promovam junto aos gestores das Instituições de Ensino Superior (IEES) a padronização do divisor aplicado na etapa inicial de determinação do valor da "hora normal" para fins de cálculo do adicional noturno, em 200, para servidores submetidos à carga horária de 40 horas semanais, conforme decisões reiteradas do Tribunal de Justiça;
3. aos gestores da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e da Secretaria da Administração e Previdência (SEAP) que estabeleçam os divisores a serem aplicados na etapa inicial de determinação do valor da "hora normal" para fins de cálculo do adicional noturno, nos casos de servidores sujeitos a outras cargas horárias como, por exemplo, 20 horas semanais, 36 horas semanais;
4. ao Governador do Estado, que possui a iniciativa privativa para propor as leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (inciso II do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná), a edição de legislação que trate sobre o adicional noturno, bem como a adequada regulamentação, considerando, dentre outros pontos que entender relevantes, apresentados neste relatório, que há lacuna legislativa, relativamente ao instituto do adicional noturno, quanto:
 - Ao percentual de acréscimo que, embora uniformizado, por determinação deste Tribunal, decorrente de ação fiscalizatória realizada em 2017, não tem previsão legal para a categoria;
 - à utilização da hora noturna reduzida;
 - à concessão do adicional noturno para o servidor que trabalha em turnos;
 - à concessão do adicional noturno aos ocupantes de cargos em comissão;
 - à concessão do adicional noturno aos detentores de dedicação exclusiva;
 - ao divisor a ser utilizado, para o cálculo do adicional noturno, na etapa inicial de determinação do valor, para os docentes e técnicos pertencentes aos quadros das IEES, que exercem 40, 36 e 20 horas semanais.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Universidade Estadual de Londrina – UEL	SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo	ADÃO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68
Universidade Estadual de Maringá – UEM	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo	MARCOS VINICIUS FIDELIS, período de 01/09/2020 a 31/08/2022, CPF nº 752.343.359-68
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo	ELISANGELA DOS SANTOS, período de 01/01/2021 a 05/09/2021, CPF nº 913.181.309-72
Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR	SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, Reitora no período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 513.131.549-20, ou quem vier a substituí-la	MARCOS PAULO RODRIGUES DE SOUZA, período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 036.007.379-45
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP	FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-la	ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27
Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO	FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo	LEOMAR VORNES, período de 29/09/2019 a 06/02/2024, CPF nº 630.815.399-00
Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI	ALDO NELSON BONA, Superintendente, no período de 01/04/2019 a 31/12/2022, CPF nº 616.385.529-91.	RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, Controlador-Geral do Estado, no período de 01/01/2019 a 31/12/2023, CPF nº 813.149.140-49
Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA	RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, Secretário da Fazenda, no período de 01/01/2019 a 31/12/2021, CPF nº 666.171.707-68	

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Secretaria da Administração e Previdência – SEAP	MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, no período de 02/07/2020 a 31/12/2021, CPF nº 004.420.409-46	
Governador do Estado	CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, Governador do Estado, no período de 01/01/2019 a 31/12/2022, CPF nº 032.084.489-70	

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Homologar as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 7ª Inspeção de Controle Externo, dirigidas aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, da Secretaria da Administração e Previdência – SEAP, e ao Governador do Estado, e que constam do quadro reproduzido abaixo, com remessa de cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Roberto Massa Junior.

QUADRO DE ACHADOS

ACHADO: Diferentes formas de calcular a remuneração do adicional noturno pelas Instituições de Ensino Superior do Paraná, em virtude da pluralidade de interpretações sobre a vantagem, tendo em vista a ausência de legislação acerca do instituto, quando aplicável às IEES.
CRITÉRIOS: princípios da isonomia e princípio da legalidade (caput dos arts. 5.º e art. 37 da Constituição Federal e caput do art. 27 da Constituição Estadual); Constituição Federal: art. 7.º, IX, c/c art. 39, § 3.º, no art. 7.º, IX, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, e se estende aos servidores públicos por força do disposto no art. 39, § 3.º; Constituição do Estado do Paraná: art. 34, inciso V; Lei nº 11.713/1997: inciso V do § 4.º, do art. 3.º e § 5.º, do art. 29.
RECOMENDAÇÕES: 1. aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e da Secretaria da Administração e Previdência (SEAP), a observância do princípio da legalidade, com vistas a adotar, exclusivamente, o vencimento básico como base de cálculo para a apuração do adicional noturno para os servidores regidos pela Lei nº 11.713/1997; 2. aos gestores da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e da Secretaria da Administração e Previdência (SEAP) que promovam junto aos gestores das Instituições de Ensino Superior (IEES) a padronização do divisor aplicado na etapa inicial de determinação do valor da "hora normal" para fins de cálculo do adicional noturno, em 200, para servidores submetidos à carga horária de 40 horas semanais, conforme decisões reiteradas do Tribunal de Justiça; 3. aos gestores da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e da Secretaria da Administração e Previdência (SEAP) que estabeleçam os divisores a serem aplicados na etapa inicial de determinação do valor da "hora normal" para fins de cálculo do adicional noturno, nos casos de servidores sujeitos a outras cargas horárias como, por exemplo, 20 horas semanais, 36 horas semanais; 4. ao Governador do Estado, que possui a iniciativa privativa para propor as leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (inciso II do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná), a edição de legislação que trate sobre o adicional noturno, bem como a adequada regulamentação, considerando, dentre outros pontos que entender relevantes, apresentados neste relatório, que há lacuna legislativa, relativamente ao instituto do adicional noturno, quanto: <ul style="list-style-type: none"> • Ao percentual de acréscimo que, embora uniformizado, por determinação deste Tribunal, decorrente de ação fiscalizatória realizada em 2017, não tem previsão legal para a categoria; • à utilização da hora noturna reduzida; • à concessão do adicional noturno para o servidor que trabalha em turnos; • à concessão do adicional noturno aos ocupantes de cargos em comissão; • à concessão do adicional noturno aos detentores de dedicação exclusiva; • ao divisor a ser utilizado, para o cálculo do adicional noturno, na etapa inicial de determinação do valor, para os docentes e técnicos pertencentes aos quadros das IEES, que exercem 40, 36 e 20 horas semanais.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Universidade Estadual de Londrina – UEL	SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo	ADAO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68
Universidade Estadual de Maringá – UEM	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo	MARCOS VINICIUS FIDELIS, período de 01/09/2020 a 31/08/2022, CPF nº 752.343.359-68

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo	ELISANGELA DOS SANTOS, período de 01/01/2021 a 05/09/2021, CPF nº 913.181.309-72
Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR	SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, Reitora no período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 513.131.549-20, ou quem vier a substituí-la	MARCOS PAULO RODRIGUES DE SOUZA, período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 036.007.379-45
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP	FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-la	ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27
Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO	FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo	LEOMAR VORNES, período de 29/09/2019 a 06/02/2024, CPF nº 630.815.399-00
Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI	ALDO NELSON BONA, Superintendente, no período de 01/04/2019 a 31/12/2022, CPF nº 616.385.529-91.	RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, Controlador-Geral do Estado, no período de 01/01/2019 a 31/12/2023, CPF nº 813.149.140-49
Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA	RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, Secretário da Fazenda, no período de 01/01/2019 a 31/12/2021, CPF nº 666.171.707-68	
Secretaria da Administração e Previdência – SEAP	MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, no período de 02/07/2020 a 31/12/2021, CPF nº 004.420.409-46	
Governador do Estado	CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, Governador do Estado, no período de 01/01/2019 a 31/12/2022, CPF nº 032.084.489-70	

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

PROCESSO Nº: 159912/21

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL SA EM CURITIBA, BANCO ITAÚ S.A., BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EM CURITIBA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA DE CREDITO SUL - SICOOB SUL, COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA E DO MINISTERIO PUBLICO NO ESTADO DO PARANA SIGREDI CREDJURIS, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS – SÃO PAULO, PARANÁ BANCO S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1147/21 - TRIBUNAL PLENO

Convênio. Empréstimos consignados em folha de pagamento aos servidores do Tribunal de Contas. Proposta de celebração de convênios com base em minuta padrão. Dispensa da observância do fluxo estabelecido no Anexo VI da Instrução de Serviço 51/2013. Possibilidade. Aprovação.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre solicitação encaminhada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP referente à celebração de novos convênios entre este Tribunal de Contas e instituições financeiras com vistas à inclusão de empréstimos consignados aos servidores em folha de pagamento (Requerimento nº 139/2021, peça 2).

Informou a unidade requisitante que esta Corte contratou a empresa CONSIGLOG para gerir os empréstimos consignados em folha de pagamento, e que, portanto, os convênios já firmados com instituições financeiras precisam ser renovados para que a gestão seja transferida à empresa aludida. Ainda, salientou que grande parte da minuta antes utilizada será modificada, razão pela qual optou pela assinatura de novos convênios ao invés da celebração de aditivos, consoante justificativa a seguir transcrita:

O TCE/PR fechou um contrato com a ConsigLog e agora essa empresa é responsável pela gestão de consignados junto à Folha de Pagamento. Devido a esta alteração, precisamos renovar os convênios com todas as instituições bancárias, passando a responsabilidade pela gestão dos consignados para a ConsigLog. Ainda, como grande parte da minuta antiga será alterada, resolvemos assinar novos convênios ao invés de fazer aditivos nos antigos. A minuta utilizada para o convênio é padrão, não havendo alterações de cláusulas entre instituições financeiras, apenas o que altera são os dados da conveniada, por esse motivo temos o interesse de aprovar a minuta padrão. A minuta juntada foi trabalhada com o auxílio direto da supervisão de licitações.

Na peça 3 dos autos consta a lista das instituições financeiras já conveniadas. Em tal relação foi mencionado o número do processo por meio do qual foi aprovada a celebração de convênio com este Tribunal de Contas, o número do convênio e a sua respectiva vigência, além do CNPJ de cada instituição.

Mediante o Despacho n.º 121/21 (peça 5) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC solicitou “autorização para assinatura com instituições financeiras interessadas, notadamente aquelas listadas na peça 03, e denúncia aos convênios vigentes, quando da publicação no DETC dos novos termos.”

Além disso, expôs que a minuta proposta está na peça 4; que essa é de autoria conjunta da SLC e da DGP; e que é possível dispensar as formalidades exigidas pelo artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07, inclusive quanto ao plano de trabalho e às certidões. Acerca da referida dispensa de formalidades, citou manifestação desta Corte exarada no Acórdão n.º 6113/2015-Plenário, decorrente de processo de Consulta[1].

A Diretoria de Finanças – DF deixou de apresentar Formulário de Indicação de Recursos em razão do teor do Despacho n.º 121/21-SLC (Informação n.º 86/21-DF, peça 7).

A Diretoria Jurídica – DIJUR ressaltou inicialmente que é possível considerar que o Termo objeto dos autos é um instrumento congênere ao convênio, ataindo a incidência do artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/07[2], e que, no que aplicável à hipótese em tela, observou-se o atendimento às prescrições do artigo 133 da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Ainda, expôs entender suficientemente justificada a necessidade de atualização dos convênios firmados com instituições bancárias, vez que no processo 402929/20 o Plenário desta Corte reconheceu a possibilidade de contratação de empresa especializada, por dispensa de licitação, para a prestação de serviços de gerenciamento de margem consignável em folha de pagamento dos servidores ativos e dos membros ativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que resultou na contratação da empresa CONSIGLOG para o gerenciamento de consignados.

No que tange ao cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 134 e 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07, ponderou ser necessário considerar a natureza do acordo que se pretende formalizar, bem como as próprias disposições da minuta apresentada, na esteira do que apregoa o Acórdão n.º 6113/15-Tribunal Pleno. Diante do exposto, opinou a DIJUR pela possibilidade de aprovação da minuta em análise (Parecer n.º 80/21, peça 8).

A Controladoria Interna – CI pontuou que os convênios tratados nos autos não resultam em obrigações financeiras, razão pela qual submeteu a celebração em tela ao crivo da Presidência (Informação 42/21, peça 9).

O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se pela aprovação dos convênios, vez que “devidamente motivada a necessidade de formalização dos novos instrumentos de convênio, cujos termos se mostram adequados ao ordenamento jurídico, conforme avaliado pelo órgão de assessoria técnica, e diante da regularidade procedimental” (Parecer n.º 75/21-PGC, peça 10).

Considerando que o expediente visa à aprovação de minuta padrão para a posterior celebração de convênios por este Tribunal de Contas mediante dispensa do trâmite estabelecido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, esta Presidência determinou o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para que a unidade se manifestasse acerca da viabilidade de futura celebração de ajustes nos moldes sugeridos pela SLC e pela DGP.

A DIJUR opinou pela possibilidade de celebração de convênios com base na minuta padronizada contida nos autos, após a aprovação de tal minuta pelo Tribunal Pleno, e pela desnecessidade de autorização específica do Plenário em procedimentos futuros que utilizem a mesma minuta, conforme autoriza o artigo 16, inciso XLIV, do Regimento Interno, “o que não exige a juntada, antes da assinatura pelo Presidente, do documento previsto no art. 136, inciso II da Lei n.º 15.608/07 e da verificação pela unidade requisitante do enquadramento da entidade interessada no art. 2º, inciso IX da Lei n.º 13.740 de 24 de julho de 2002” (Parecer n.º 100/21, peça 12).

2. VOTO

Conforme relatado, em decorrência do processo n.º 402929/20 foi contratada empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento de margem consignável em folha de pagamento dos servidores e membros ativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, surgindo, assim, a necessidade de renovação dos convênios firmados com instituições financeiras.

Para que as renovações pretendidas sejam concretizadas, bem como para que novas instituições financeiras igualmente possam celebrar convênios com esta Corte de Contas com vistas à concessão de empréstimos mediante consignação em folha de pagamento, sugerem a DGP e a SLC a aprovação de uma minuta padrão, “solicitando autorização para assinatura com instituições financeiras interessadas, notadamente aquelas listadas na peça 03”.

Destarte, além da aprovação de minuta padrão para a celebração dos convênios, é necessário examinar a sugestão da dispensa de futura apreciação individualizada de processos pelo Plenário para a formalização dos convênios.

Posto isso, de início cumpre registrar que para os fins da Lei Estadual n.º 15.608/2007 considera-se convênio, nos termos do artigo 4.º, inciso XII, do aludido diploma legal, o “acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei.”

É importante frisar que, consoante determina o artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, as disposições da Lei referida se aplicam aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado, no que couber.

Nesse contexto, conforme aduziu a Supervisão de Licitações e Contratos no Despacho n.º 121/21, em razão das peculiaridades do objeto em análise, notadamente em virtude de que a formalização de convênios para a oferta de empréstimos consignados em folha de pagamento aos servidores não irá ocasionar despesas a este Tribunal de Contas, entende-se que podem ser dispensados os requisitos previstos no artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[3], bem como grande parte da documentação relativa à instrução dos processos destinados à formalização de convênios, descrita no artigo 136[4] da aludida Lei.

Note-se que o próprio § 1º[5] do artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 dispensa requisitos previstos em incisos do citado dispositivo quando o ajuste não implicar em repasse de verba.

Ademais, de acordo com o entendimento já manifestado por esta Corte no Acórdão de Consulta n.º 6.113/2015 - Tribunal Pleno, mencionado pela SLC e pela DIJUR na instrução destes autos, a necessidade de cumprimento do estabelecido no supracitado artigo 136 da Lei n.º 15.608/07 deve considerar a natureza do ajuste que se pretende firmar:

No entanto, entende que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consulente delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei n.º 8.666/93[6]). Desta forma, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Cabe ressaltar, todavia, que o objeto do convênio, as obrigações das partes signatárias e a vigência do ajuste estão devidamente previstas na minuta padrão, juntada na peça 4, cujas cláusulas foram aprovadas pela Diretoria Jurídica.

Diante das considerações expostas, conclui-se a minuta padrão de convênio atende às exigências da Lei Estadual n.º 15.608/2007 no que é pertinente ao caso em tela. Acerca da possibilidade de que, aprovada a minuta padrão contida nos autos, seja dispensada a instrução e a aprovação de cada convênio pelo Plenário, nos moldes do trâmite disciplinado no Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/2013, considero que não há óbices, em conformidade com o exposto pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 100/21 (peça 12).

Com efeito, o artigo 16, inciso XLIV, do Regimento Interno, estabelece a competência do Presidente deste Tribunal de Contas para “celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento”, sem condicionar tal celebração à aprovação do Tribunal Pleno, diversamente do que ocorre com relação aos convênios que objetivam o intercâmbio de informações que visam ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, previstos no inciso IX do mesmo artigo, para os quais é exigida a aprovação do Plenário:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

XLIV - celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Destarte, verificada a desnecessidade de aprovação do Plenário para a celebração, pelo Presidente, de convênios com instituições financeiras para a concessão de empréstimos consignados aos servidores desta Corte, nos termos do Regimento Interno, propõe esta Presidência que a celebração dos convênios aludidos ocorra dispensando-se a observância do fluxo genericamente estabelecido no anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/2013 para convênios e congêneres, mediante a utilização da minuta padrão objeto dos autos, condicionada, entretanto, à prévia verificação do enquadramento da entidade interessada ao que dispõe o artigo 2º, inciso IX[7], da Lei Estadual n.º 13.740 de 24 de julho de 2002[8], ou seja, tratar-se de instituição bancária, financeira, cooperativa de crédito mútuo ou entidade aberta de previdência privada, e à comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico, como prevê o artigo 136, inciso II, da Lei Estadual 15.608/07[9], nos termos sugeridos pela Diretoria Jurídica, sem prejuízo da

apresentação de outros documentos considerados pertinentes pela Diretoria Administrativa/Supervisão de Licitações e Contratos e pela Diretoria de Gestão de Pessoas e da observância das demais formalidades aplicáveis ao ato.

Por fim, registre-se que em conformidade com o sugerido pela DIJUR, na eventualidade de serem propostos Termos Aditivos ou alterações da minuta padrão, deverá ser instaurado procedimento específico, seguindo o fluxo previsto na Instrução de Serviço nº 51/2013.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLIV, do Regimento Interno[10], VOTO:

I - pela aprovação da minuta padrão contida nos autos (peça 4) com vistas à celebração de convênios com instituições autorizadas cujo objeto é "possibilitar à CONVENIADA, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do CONVENENTE";

II - pela possibilidade de celebração de convênios para a concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento com base na supracitada minuta padronizada dispensando-se a observância do fluxo estabelecido no anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/2013, condicionada à prévia verificação do enquadramento da entidade interessada ao que dispõe o artigo 2.º, inciso IX, da Lei Estadual n.º 13.740/2002[11] e à comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para esse fim específico, em consonância com o previsto no artigo 136, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[12], sem prejuízo da apresentação de outros documentos considerados pertinentes e da observância das demais formalidades aplicáveis ao ato.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar a minuta padrão contida nos autos (peça 4) com vistas à celebração de convênios com instituições autorizadas cujo objeto é "possibilitar à CONVENIADA, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do CONVENENTE";

II – possibilitar a celebração de convênios para a concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento com base na supracitada minuta padronizada dispensando-se a observância do fluxo estabelecido no anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/2013, condicionada à prévia verificação do enquadramento da entidade interessada ao que dispõe o artigo 2.º, inciso IX, da Lei Estadual n.º 13.740/2002 e à comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para esse fim específico, em consonância com o previsto no artigo 136, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, sem prejuízo da apresentação de outros documentos considerados pertinentes e da observância das demais formalidades aplicáveis ao ato;

III – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

IV – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela rejeição nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

2. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado

3. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

4. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento devidamente detalhado em planilha;

XI - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020)

XII - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XIII - correspondente cronograma de desembolso;

XIV - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XVI - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVII - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Parágrafo único. Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

5. § 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

6. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

7. Art. 2º. Além dos descontos compulsórios, será permitida, com autorização expressa dos servidores civis e militares, ativos e inativos, assim como pensionistas do Estado do Paraná, a consignação de:

(Redação dada pela Lei 14998 de 26/01/2006)

(...)

IX - auxílio financeiro de associação assistencial e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de militar e de servidor público estadual do Paraná, ou empréstimo de instituição bancária, financeira, cooperativa de crédito mútuo e de entidade aberta de previdência privada; (Redação dada pela Lei 14587 de 22/12/2004)

8. Súmula: Dispõe sobre normas pertinentes a consignações em folhas de pagamento de militares e de servidores civis, ativos e inativos, assim como de pensionistas do Estado do Paraná.

9. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

(...)

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

10. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLIV - celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 2º. Além dos descontos compulsórios, será permitida, com autorização expressa dos servidores civis e militares, ativos e inativos, assim como pensionistas do Estado do Paraná, a consignação de:

(Redação dada pela Lei 14998 de 26/01/2006)

(...)

IX - auxílio financeiro de associação assistencial e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de militar e de servidor público estadual do Paraná, ou empréstimo de instituição bancária, financeira, cooperativa de crédito mútuo e de entidade aberta de previdência privada; (Redação dada pela Lei 14587 de 22/12/2004)

12. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

(...)

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 770774/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, MUNICÍPIO DE CONTENDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 151/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Contenda. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Comprovação de circunstância fática atípica: concessão de licença maternidade às únicas duas servidoras da contabilidade. Envio tempestivo de dados após retorno das servidoras às atividades regulares. Provimento parcial. Multa afastada. Manutenção da ressalva das contas.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

I. Trata-se de Recurso de Revista (peça 55) interposto pelo Sr. Carlos Eugênio Stabach, Prefeito do Município de Contenda no exercício de 2016, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 452/2019 da Segunda Câmara (peça 51).

Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou a ressalva das contas do Recorrente em face dos seguintes fatos: atraso no envio dos dados do SIM-AM; regularização tardia dos itens divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, foi determinada a aplicação ao gestor de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

O Sr. Carlos Eugênio Stabach, na peça 55, recorreu da multa imposta, sob o fundamento de que a falha teria decorrido do afastamento de servidoras que atuavam na área contábil municipal, tendo em vista a concessão de licença-maternidade, não ocorrendo, portanto, dolo ou má-fé. Postulou a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como invocou a aplicação de precedentes deste Tribunal, assim requereu o afastamento da multa e da ressalsa imposta.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 1892/19-GCILB (peça 56), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1573/19-GCIZL (peça 60), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3578/20 (peça 62), afastou os argumentos trazidos pelo recorrente e opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

No mesmo sentido, por meio do Parecer n.º 221/21 (peça 63), manifestou-se o Ministério Público de Contas pelo não provimento do recurso. É o relatório.

II. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor)

1. Passo à análise das razões recursais.

Conforme se infere do Acórdão n.º 452/2019 da Segunda Câmara (peça 51), foi aplicada multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Carlos Eugênio Stabach em face dos seguintes atrasos no envio de dados ao SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	15/06/2016	47
Janeiro	2016	31/05/2016	01/07/2016	31
Fevereiro	2016	30/06/2016	20/07/2016	20
Março	2016	30/06/2016	26/07/2016	26
Abril	2016	29/07/2016	15/09/2016	48
Mai	2016	29/07/2016	26/09/2016	59
Junho	2016	31/08/2016	26/09/2016	26
Julho	2016	31/08/2016	28/09/2016	28
Agosto	2016	30/09/2016	25/10/2016	25
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2016	17

Em seu recurso, o Sr. Carlos Eugênio Stabach, responsável pelas contas, alegou que os atrasos teriam sido causados pela limitação do número de servidores. Nesse sentido, destacou a concessão de licença-maternidade para duas servidoras ocupantes do cargo de contadora, no caso, a Sra. Marli Terezinha Filipak, afastamento a partir de 05/11/2015, com retorno no dia 08/06/16, e a Sra. Cely Cristina Padilha, afastamento em 08/02/16, com retorno em 07/10/2016. As Portarias com as concessões constam na peça 38. Assim, defendeu o gestor que após outubro não teria mais ocorrido o registro de atrasos, comprovando que o fato teria decorrido de circunstâncias alheias à sua vontade.

De fato, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Contenda, o cargo de contador, no exercício de 2016, apresentava apenas os seguintes servidores:

Nome do Servidor	Matrícula	Situação	Cargo / Função	Classe	Natureza	Lotação
CELY CRISTINA PADILHA BAUMEL	22861	ATIVO	CONTADOR	EFETIVO	Efetivo (Estatutário)	DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
MARLI TEREZINHA FILIPAK RETAMERO	18891	ATIVO	CONTADOR	EFETIVO	Efetivo (Estatutário)	DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
MAURO LUIS MARTINS	26961	AFASTADO - LICENÇA CARGO COMISSÃO	CONTADOR	EFETIVO	Efetivo (Estatutário)	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Portanto, no Departamento de Contabilidade, constavam apenas as contadoras já mencionadas pela defesa, que, conforme documentos constantes da peça 38, exerceram seu direito à licença-maternidade ocasionando seus afastamentos de modo alternado entre 05/11/2015 e 07/10/2016. Assim, evidencia-se que o setor contábil, no exercício sob análise, efetivamente enfrentou restrições de pessoal.

Os afastamentos coincidem com os atrasos revelados entre as competências de remessa do SIM-AM referentes à abertura do exercício até o mês de setembro, sendo que, em outubro, encerraram-se os afastamentos das servidoras, passando o envio de dados a ocorrer tempestivamente.

Ao se considerar a penalidade aplicável, é necessário ter em conta que os fatos alegados demonstram dificuldades do gestor, nos moldes do art. 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2]. As concessões de sucessivas licenças às duas únicas servidoras do setor contábil, determinadas por circunstâncias supervenientes ao planejamento de recursos humanos, tornam verossímeis as excepcionais dificuldades técnicas noticiadas e, diante da evidência de correção das falhas a partir de outubro, quando ambas as servidoras encontravam-se novamente no regular exercício de suas atividades, sendo os dados seguintes enviados tempestivamente, autoriza o juízo de razoabilidade e proporcionalidade em relação à sanção proposta.

Destaco que, mesmo diante dos fatos ora apresentados, que se estenderam por dez meses, apenas quatro competências apresentaram atraso superior a 30 dias. Portanto, levando ainda em conta critérios de relevância e materialidade, excepcionalmente, diante das circunstâncias do caso concreto, dou provimento parcial ao recurso para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Carlos Eugênio Stabach, Prefeito do Município de Contenda no exercício de 2016.

Contudo, mantenho a ressalsa às contas, em face do atraso no envio de dados ao SIM-AM, incluindo ainda as demais ressalsas às contas, nos termos da decisão impugnada: "regularização tardia dos itens divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa".

2. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Carlos Eugênio Stabach, Prefeito do Município de Contenda no exercício de 2016, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 452/19 da Segunda Câmara (peça 51), para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos no envio de dados ao SIM-AM, mantendo-se, contudo a respectiva ressalsa, juntamente com as demais, não impugnadas[3].

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (voto vencido)
 Dirijir do ilustre relator quanto ao afastamento da multa aplicada ao prefeito do Município de Contenda pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 452/19-STP, de minha relatoria, em razão dos atrasos no envio de dados por meio do SIM-AM, desde a abertura do exercício até o mês de setembro de 2016.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer o controle social sobre os gastos públicos.

Dessa forma, os gestores são responsáveis pela capacitação das equipes técnicas e pelo planejamento das atividades.

No caso em exame, o afastamento de duas servidoras do departamento de contabilidade em razão de licença maternidade, de modo alternado entre 05/11/2015 e 07/10/2016, não constitui evento imprevisível. Conforme bem observou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 62), o gestor poderia ter preparado com antecedência a substituição de cada uma pelo período mínimo de seis meses, de modo a se adaptar inclusive aos requisitos estabelecidos no Prejulgado 6 desta Corte.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a justificarem os atrasos, corroboro o opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento do recurso de revista, mantendo-se a penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4].

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Carlos Eugênio Stabach, Prefeito do Município de Contenda no exercício de 2016, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 452/19 da Segunda Câmara (peça 51), para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos no envio de dados ao SIM-AM, mantendo-se, contudo a respectiva ressalsa, juntamente com as demais, não impugnadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido), votou pelo não provimento do recurso, com a manutenção da multa.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Na fundamentação houve a indicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

3. "regularização tardia dos itens divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa".

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6, REALIZADA NO PERÍODO DE 3 A 6 DE MAIO DE 2021

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (03/05/2021), às doze horas (12h00), iniciou-se a Sexta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **Michael Richard Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela servidora **Mariana Amaral Porto**. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 5 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias 19 e 22 de Abril de 2021, a qual foi homologada. Foram submetidas à ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 240321/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 399690/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 469756/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 297796/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 514140/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 431553/16 e 86733/15, da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, na CGE; 22146/14, da relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, na CGE. Foram **julgados** os Processos nºs: 346726/16 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações), 641214/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 66533/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 907992/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 857968/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 933966/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 147522/17 (Regular com recomendações), 399690/18 (Negativa de registro), 900561/16 (Outros), 659918/18 (Outros), 206995/17 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 464533/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 41599/08 (Encerramento), 297796/17 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 177665/16 (Outros),

736019/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 933982/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 744454/16 (Registro com aplicação de multa), 646840/18 (Encerramento), 229618/17 (Registro com recomendações), 736858/18 (Registro com recomendações), 787010/18 (Registro com recomendações), 213336/19 (Registro com recomendações), 250614/19 (Registro com recomendações), 735383/19 (Registro), 197709/21 (Encerramento), 94040/21 (Deferimento), 185044/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 263266/15 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 270696/15 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 297117/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 457112/12 (Outros), 630103/18 (Encerramento), 567819/18 (Registro com recomendações), 275846/19 (Regular com ressalvas), 272324/20 (Regular com ressalvas), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 223300/17 (Registro com recomendações), 519160/17 (Registro com recomendações), 147910/20 (Regular com ressalvas), 180039/20 (Regular), 209533/20 (Regular), 209924/20 (Regular), 266863/20 (Regular com ressalvas), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. No julgamento do processo nº 399690/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto parcialmente divergente, restando vencido. No julgamento do processo nº 206995/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto parcialmente divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. No julgamento do processo nº 297117/17, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto parcialmente divergente, restando vencido. No julgamento do processo nº 263266/15, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto parcialmente divergente, restando vencido. No julgamento do processo nº 567819/18, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto parcialmente divergente, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Artagão de Mattos Leão. No julgamento do processo nº 519160/17, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto parcialmente divergente, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Artagão de Mattos Leão. No julgamento do processo nº 223300/17, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto parcialmente divergente, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Artagão de Mattos Leão. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 263304/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 257731/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 247702/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 602489/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 184231/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 236630/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 315344/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 632584/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 747796/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 612630/20, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados** os Processos nºs: 240321/18 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 173482/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 284134/13 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 319027/13 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 811759/17 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 98164/13 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 288133/14 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 292823/14 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 923545/16 (Adiado por pedido do relator), 290350/17 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 199619/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 469756/20 (Adiado para análise de voto divergente), 224579/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 224960/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 514140/20 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 168494/11 (Adiado por pedido do relator), 631558/12 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), 149687/13 (Adiado por pedido do relator), 616838/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 230668/18 (Adiado por pedido do relator), 193416/20 (Adiado por pedido do relator), 301363/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 408672/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 446082/17 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 256019/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 671720/15 (Retirado de Pauta), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia 06 de maio de 2021, foi encerrada a Sexta Sessão da Primeira Câmara Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para iniciar às doze horas (12h00) do dia dezessete de maio de dois mil e vinte e um (17/05/2021). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 329974/21
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO - CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
PROCURADOR -
DESPACHO - 448/21 – GCFAMG
Relatório

A Dra. Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Prudentópolis em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 58/2021[1].

Aduz a Representante, em síntese, que os itens '14.1.5.b' e '14.1.6.e' do Edital (transcritos na Nota de Rodapé 1) constituem imposições infundadas, desnecessárias, contrárias às diretrizes da Lei 8.666/93 e que atentam contra a competitividade da licitação.

Conclusivamente, requer a cautelar determinação de suspensão ou cancelamento do certame, e, em análise exauriente, a determinação para que o Município adote a legislação aplicável em licitações futuras, sem prejuízo da responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Fundamentação

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado e a matéria tratada está inserida nas competências do TCE/PR; motivos pelos quais entendo que merece conhecimento (parcial, como se verá à frente na análise específicas das alegações) o expediente.

Passo ao exame da probabilidade do direito, de modo a possibilitar a avaliação do pedido de urgência[2].

Item '14.1.5.b' – Certificado do IBAMA – Em virtude das inúmeras representações acerca de licitações instauradas visando à aquisição de pneus, câmaras e protetores, esta Corte determinou a reunião de processos, havendo sido realizado lapidar estudo pelo Conselheiros Durval Amaral – contido no Acórdão 1045/16-STP – no qual foram examinadas diversas questões sobre o tema.

Especificamente acerca da imposição de apresentação de certificado do IBAMA, restou assentado:

Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual.

Filho-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatório, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção).

Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atender aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, é o Acórdão 5675/15 do Pleno:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Guaporema. Pregão. Aquisição de pneus e câmaras de ar à Frota Escolar do Município. 1) Compra dos bens mediante lote e não por item - Procedência; 2) Exigência de Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, aos pneumáticos importados – Improcedência; 3) Exigência de Atestados emitidos por entidades públicas e privadas, comprovando a expertise e confeccionados a menos de 90 dias do edital – Procedência. Restrição à Competitividade Evidenciada nos itens 1 e 3. Ausência de Má-Fé. Inexistência de Prejuízo. Procedência Parcial. Expedição de Recomendação, conforme uníssonos pareceres da D.DCM e E.MPJTC.

Consequentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional) (...).

O motivo: Imposição de que o certificado fosse obtido pelos importadores, também junto aos fabricantes: "Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA. No caso do licitante ser distribuidor/ revendedor deverá obter os documentos referente a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados"

Recomendo, assim, que o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação.

Como se conclui, em análise perfunctória, a exigência editalícia possui potencial de inadequadamente gerar diminuição na competitividade, pois, ao requerer certificado do IBAMA em nome do fabricante (não possibilitando a apresentação de certificado correlacionado à importação), acaba por impedir a participação de potenciais interessados que operem com produtos importados.

Item '14.1.6.e' – DOT inferior a seis meses – A imposição de "data de fabricação impressa no produto não superior a 06 (seis) meses a contar da data de recebimento, e possui validade de no mínimo de 05 anos a contar da data de fabricação", de outra banda, encontra-se em absoluta harmonia com a sedimentada jurisprudência desta Corte de Contas acerca da matéria, senão vejamos, novamente, o que dispõe o Acórdão 1045/16-STP:

14) "exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a "X" meses no momento em que é entregue"

(...)
É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:
ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ... "(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

Portanto, em relação ao tema, a salvo máxima vênia, entendo que sequer deve ser recebida a representação.

Sem prejuízo de configuração da probabilidade do direito em relação a uma das alegações, parece-me que não restou comprovado o risco ao resultado útil do processo antes da oitiva da Municipalidade.

Há de se sopesar que o edital da licitação data de 17 de maio, de modo que havia tempo suficiente para questionamento do regulamento e oitiva do Município sem necessidade de suspensão do procedimento; a Proponente não demonstrou que tem interesse em participar da licitação e que o regulamento a impede, possuindo a insurgência (por enquanto) caráter genérico, devendo ser sopesada a possibilidade de criação de dificuldades aos gestores municipais frente a ato que, sem prejuízo de possuir impropriedades teóricas, podem não vir a criar prejuízos fáticos; será concedido prazo reduzido para manifestação prévia, sendo possível a esta Corte reexaminar o pedido de urgência antes da celebração de ajuste contratual.

Determinações

(i) recebo parcialmente a representação e determino seu processamento;
(ii) proceda-se à citação do Município de Prudentópolis (por telefone ou e-mail, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo) para que:

(ii.i) no prazo de 3 dias: acoste os autos cópia da sessão de licitação; informe quem foi o servidor responsável pela elaboração do edital e apresente ofício comprovando ao mesmo que foi dado conhecimento a respeito do presente processo (a não adoção de tal medida poderá resultar na responsabilização do Prefeito no caso de se entender haver irregularidades); e apresente manifestação prévia acerca das questões tratadas na exordial e no presente acerca do atestado do IBAMA;

(ii.ii) no prazo de 15 dias: apresente defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária a juntada de defesa de mérito, solicita-se expressa menção em tal sentido na manifestação prévia, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Vencido o prazo indicado no item (ii.i), ou apresentada manifestação prévia, deverão os autos ser imediatamente devolvidos a meu gabinete.

GCFAMG em 29 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: 2.1 - A presente licitação tem por objeto Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores de câmaras, conforme especificações no Anexo I - Termo de Referência.*

(...)

14.1.5 Para comprovação da qualificação técnica

(...)

c) *Certificado do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) das fabricantes dos pneus cotados, para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;*

(...)

14.1.6 Documentação Complementar

(...)

e) *Declaração de que os pneus não são remodelados/recauchutados, contém o selo de aprovação do INMETRO e serão entregues com data de fabricação impressa no produto não superior a 06 (seis) meses a contar da data de recebimento, e possui validade de no mínimo de 05 anos a contar da data de fabricação;*

2. *Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 29243/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA MARGARETE DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 52/21

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARIA MARGARETE DA SILVA, ocupante do cargo de Assistente Administrativo do Município de Araucária, benefício concedido por meio do Decreto nº 34.073/2019 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 02/01/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 306150/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELOSI MARIA DADALT PAGANINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 53/21

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. ELOSI MARIA DADALT PAGANINI, ocupante do cargo de Professor, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução nº 10712 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10909 de 07/04/2021, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 273539/15

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD, DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 667/21

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interpostos por Sebastião Moura Correia de Freitas (peças 150-151) e Edison de Oliveira Kersten (peças 152-153).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 332543/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE GERALDO DA SILVA, JOSE GERALDO EDUARDO SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VINICIUS GERALDO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 672/21

Considerando o contido na Informação 84/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 53), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Pensão depende do deslinde do Processo nº 647316/18, que até a presente data, está pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)^{§ 2º} Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 58968/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLENE DOS SANTOS MARGONAR, MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 673/21

Diante do opinativo constante na Informação nº 83/21 (peça 27) da Coordenadoria de Gestão Estadual, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação da servidora, protocolado sob o n.º 779905/18, e que, até a presente data, está pendente de julgamento.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 93070/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FATIMA MARIA DZIOBA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 674/21

Diante do opinativo constante na Informação nº 82/21 (peça 26) da Coordenadoria de Gestão Estadual, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação da servidora, protocolado sob o n.º 631980/17.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 211319/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA

INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 675/21

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por José Sloboda, através do Procurador Sr. Cleverton Nunes Rodrigues (peças 136-159);

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Proceder à inclusão do nome do advogado indicado no instrumento de mandato à peça n. 135;

b) Proceder à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 286786/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, FERNANDO VANUCHI PEPPESS, HELVECIO ALVES BADARO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 676/21

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 782/21 – STP (peça 51), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão materializada no Acórdão nº 764/19 – S2C (peça 39), de minha relatoria, remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 143515/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, DANIEL LUIZ DA SILVA, ELAINE APARECIDA MUNHOZ DA SILVA, JEFFERSON HELENO DO CARMO, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, VALDIR POLIZEL, WAGNER MALUF MIRANDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ISABELLA CAROLINE JACINTO CAMARGO, MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 677/21

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 302120/21 (peças n. 63-66).

Primeiramente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão do nome da advogada indicada no instrumento de mandato à peça n. 65;

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 363710/20
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 684/21

Considerando que, em sede de recurso de agravo, foi mantida a decisão que rejeitou o presente pedido de rescisão, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo – DP para reprodução, nos autos nº 251359/11, do Despacho nº 909/20-GCILB[1], do Acórdão nº 761/21-STP[2], e da certidão de trânsito em julgado[3], nos termos do art. 496-A, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[4], com posterior encerramento e arquivamento deste feito.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 16 destes autos.

2. Peça 9 dos autos nº 446748/20, em apenso.

3. Peça 12 dos autos nº 446748/20, em apenso.

4. "Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgados integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de aneção contidas neste artigo."

PROCESSO N.º: 399690/18
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIRENE CHRISTINE ALMEIDA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 685/21

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas (peças 39/40).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º[2] do artigo mencionado.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. §1º. Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N.º: 244393/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 687/21

Mediante a petição de peças 184/187, o Sr. Gustavo Bonato Fruet requer que o Município de Curitiba seja intimado para manifestação nos autos, "trazendo informações técnicas, contábeis e de memória legal e administrativa acerca do exercício de 2014".

Argumenta, em síntese, que "o Município deixou de se manifestar sobre alguns fatos ou limitou-se a apresentar manifestação referente às medidas tomadas pela gestão subsequente, como se não fosse possível revisar os dados técnicos e legais ocorridos em gestões anteriores"; que, "dada a complexidade e volume (gigantesco) de informações, a documentação e os esclarecimentos exigidos não são de mera natureza pessoal, mas sim são de natureza técnica, contábil e financeira, uma vez que se trata de dados complexos, cujo acesso está restrito a grupo especializado dentro da administração - controle interno e assessoria da sec. de finanças"; que "é pouco provável, para não dizer impossível, que a atual gestão não pudesse resgatar as informações necessárias relativas ao exercício de 2014"; que "a ausência de manifestação técnica do Município reflete em prejuízo para a defesa do ex-gestor".

Conforme se extrai do teor das peças 182 e 183, persistem inconformidades quanto às contas em apreço.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, às partes envolvidas deve-se ofertar oportunidade para que apresentem a esta Corte todos os esclarecimentos cabíveis.

Nesse sentido, entendo que o pedido do ex-gestor deve ser acolhido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos regimentais, proceda à intimação do Município de Curitiba, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca da Instrução nº 549/21-CGM (peça 182), notadamente quanto às impropriedades mantidas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 585957/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOAO GILMAR GIONEDIS, LAERTE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO HUBER JUNIOR, EDUARDO JANSEN PEREIRA, THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 689/21

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da qual noticiou possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo de Campo Largo, encaminhando a esta Corte cópia da Ação Penal n.º 0008817-27.2018.8.16.0026 ajuizada em desfavor de Affonso Portugal Guimarães[1], Alexandre Xavier Kuster[2], João Gilmar Gionedis[3], Laerte Justino de Oliveira Filho[4], Mônica Marins Justino de Oliveira[5], Karen Izabella Rogoni Marquezi de Oliveira[6] e Miriam Maria Pereira[7].

Pelo Despacho n.º 1299/18 (peça 07), recebi o expediente quanto aos seguintes pontos: (a) terceirização irregular do serviço público de saúde; (b) contumaz contratação direta, mediante dispensas de licitação, em razão de "emergência fabricada"; (c) conluio entre gestores municipais e o proprietário das empresas Globo Med Serviços Médicos Ltda., Universal Med Assessoria e Gestão em Saúde Ltda. e Mundial Premium Assessoria e Gestão em Saúde Ltda., com a finalidade de frustrar as Concorrências Públicas n.º 03/14, 05/15 e 07/15 e perpetrar a sequência de contratações diretas em favor da Globo Med Serviços Médicos Ltda.

Por conseguinte, determinei a citação do Município de Campo Largo, por seu representante legal, do Sr. Affonso Portugal Guimarães (ex-gestor municipal), do Sr. Alexandre Xavier Kuster (ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Largo), do Sr. João Gilmar Gionedis (ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Largo) e do Sr. Laerte Justino de Oliveira Filho (titular da empresa Globo Med Serviços Médicos Ltda.).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 24/36, 38/54 e 56/57.

As peças 70/71, a 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo apresentou documentação complementar, em atenção ao Despacho n.º 953/20 (peça 61).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4550/20 (peça 73), opinou pela procedência da Representação, com aplicação das seguintes sanções:

i) Fraude na concorrência nº 3/14 e as dispensas irregulares que resultaram dela:

Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, d, da Lei Orgânica do TCE/PR aos representados: - Affonso Portugal Guimarães; ex gestor municipal - Alexandre Xavier Kuster; ex secretário municipal de saúde de Campo Largo - Laerte Justino de Oliveira Filho, titular da empresa Global Med

ii) Fraude na concorrência nº 4/15 e as dispensas irregulares que resultaram dela:

Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, d, da Lei Orgânica do TCE/PR aos representados: - Affonso Portugal Guimarães; - Alexandre Xavier Kuster; - Laerte Justino de Oliveira Filho

iii) Fraude na concorrência nº 7/15 e as dispensas irregulares que resultaram dela:

Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, d, da Lei Orgânica do TCE/PR aos representados: - Affonso Portugal Guimarães; - Laerte Justino de Oliveira Filho - João Gilmar Gionedis, ex secretário municipal de saúde de Campo Largo

iv) Aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/PR, no percentual de 10% do dano ao erário, quantificado em R\$ 11.156.250,00 (onze milhões, cento e cinquenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais), aos representados: - Affonso Portugal Guimarães; - Alexandre Xavier Kuster; - Laerte Justino de Oliveira Filho - João Gilmar Gionedis

v) Declaração de idoneidade dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e para contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 263/21 (peça 74).

É o relatório.

Em que pesem as manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial, reputo ainda necessária a intimação dos interessados, haja vista que foram juntados novos documentos pelo Ministério Público Estadual à peça 71.

Também, o Município de Campo Largo anexou a íntegra dos procedimentos licitatórios em análise (peças 40 a 54), que foram questionados na defesa do Sr. Laerte Justino de Oliveira Filho.

Por fim, entendo por oportuno determinar a citação das Sras. Mônica Marins Justino de Oliveira, Karen Izabella Rogoni Marquezi de Oliveira e Miriam Maria Pereira, as quais também figuram como denunciadas na peça inicial.

Por todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) intimar o Município de Campo Largo, por seu representante legal, o Sr. Affonso Portugal Guimarães, o Sr. Alexandre Xavier Kuster, o Sr. João Gilmar Gionedis e o Sr. Laerte Justino de Oliveira Filho, para que, querendo, apresentem/complementem suas defesas, no prazo de 15 (quinze) dias; e

b) citar, na forma regimental, as Sras. Mônica Marins Justino de Oliveira, Karen Izabella Rogoni Marquezi de Oliveira e Miriam Maria Pereira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto aos fatos que ensejaram o recebimento da demanda, nos termos do Despacho n.º 1299/18 (peça 07) e demais elementos contidos nos autos.

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Ex-Prefeito Municipal (gestão 01/01/2013 a 13/09/2016; 29/09/2016 a 31/12/2016).

2. Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Largo.

3. Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Largo.

4. Titular da empresa Globo Med Serviços Médicos Ltda.

5. Irmã de Laerte Justino de Oliveira Filho e titular formal da empresa "Universal Med Assessoria e Gestão em Saúde Ltda".

6. Esposa de Laerte Justino de Oliveira Filho

7. Titular formal da empresa "Mundial Premium Assessoria e Gestão em Saúde Ltda".

PROCESSO Nº: 848305/13

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, IVETE FATIMA DRESCH BECK

PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA BEATRIZ PARANHOS CHASSOT, RODRIGO COLOMBELLI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 690/21

Retornam os autos com a Instrução nº 1113/21-CGM (peça 86), corroborada pelo Parecer nº 343/21-5PC (peça 87).

A servidora interessada está representada nos autos por procuradora regularmente constituída (conforme instrumento de mandato de peça 59). Logo, foi intimada da publicação do Acórdão nº 407/21-S1C, o qual, de acordo com a certidão de peça 85, transitou em julgado em 20/04/2021. Desnecessário, portanto, que a entidade previdenciária informe se notificou a interessada a respeito do teor da decisão.

Acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que a mera alteração da nomenclatura do cargo não é suficiente para aferir o atendimento à determinação desta Corte, haja vista que no ato retificatório apresentado (peça 82) não consta o valor dos proventos.

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, visando a que, nos termos regimentais, promova a intimação da FOZ PREVIDÊNCIA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recalcule o valor dos proventos da Sra. IVETE FÁTIMA DRESCH BECK, considerando a progressão funcional devida como se a servidora estivesse ocupando o cargo de "Auxiliar de Enfermagem" até se aposentar, de acordo com o padrão remuneratório de tal cargo, e emita novo ato retificatório contendo o valor correto do benefício.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 49456/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NELITA CERIOLLI BOMBARDA

PROCURADOR:

DESPACHO: 587/21

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que se manifeste quanto ao contido na Instrução nº 60/21 (peça 163), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e na Instrução nº 1065/21 (peça 186), da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Considerando que o prazo para cumprimento do item "II-a" do Acórdão nº 1626/20-STP (peça 138) já se encontra expirado, a intimação deverá ser feita sem prazo determinado, apenas para que o Município tome ciência de que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória.

3. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 24 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 303835/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

PROCURADOR:

DESPACHO: 592/21

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por CAMILA PAULA BERGAMO, em face do Pregão Eletrônico nº 48/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, que tem por objeto a aquisição de pneus novos, câmaras e protetores para atender os veículos e máquinas que compõem a frota municipal.

A representante se insurgiu me face do Item 2.10 do edital que exige que "os objetos a serem fornecidos não deverão ter data de fabricação superior a 90 (noventa) dias contados da efetiva entrega", arguindo que a data de fabricação dos pneus não pode ser utilizada para apurar a sua validade, dada a sua durabilidade extrema e que a fixação de prazo tão exíguo é análoga à proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada com às negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no edital.

Esta Corte já se debruçou sobre a temática atinente ao prazo de fabricação de pneus e similares, havendo precedentes que consideraram o lapso temporal de seis como critério razoável.

Nesse sentido:

"14) 'exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a 'X' meses no momento em que é entregue'

Um dos critérios utilizados como discrímen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues" anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...). A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ... "(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia" (Acórdão nº 1045/2016, do Tribunal Pleno).

Em idêntica toada: Acórdão n. 2684/2017, do Tribunal Pleno:

"Representação. Preliminares. Contrato que não se encontra mais vigente. Irrelevância. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certame. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei nº 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Não cominação de sanções. Ausência de má fé ou prejuízos. Recomendação. Parcial procedência".

Ainda, em igual norte, tem-se os Acórdãos nº 2535/2017 e nº 1385/2017, ambos do órgão plenário desta Corte.

Ocorre que o que se discute nos presentes autos não são seis meses, mas apenas noventa dias, ou seja, metade do prazo, de ordinário, aceito por esta Corte de Contas, o que, na estreita via que essa fase embrionária comporta, parece se afigurar como exigência desarrazoada e limitativa da competitividade, como proíbe o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão (artigo 9º da Lei nº 10.520, de 17/06/2002):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1].

No caso dos autos, os referidos julgados alentam a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O *periculum in mora*, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, recebo a representação e defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do RITCEPR;

2) SUSPENDER cautelarmente Pregão Eletrônico n.º 48/2021, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, por meio do seu representante legal, e JANDIR BANDIERA, prefeito e signatário do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 26 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 318409/21

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ALYSSON GONCALES QUADROS

PROCURADOR: ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI, PAULO SERGIO GUEDES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 684/21

1. Trata-se de pedido de rescisão com liminar formulado pelo Sr. Alysson Gonçalves Quadros, visando desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão 1509/19, do Tribunal Pleno, mantido integralmente pelos Acórdãos 38/20 e 3588, ambos do Tribunal Pleno, que julgou pela "parcial procedência da Tomada de Contas extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos, no importe de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obras no COLÉGIO ESTADUAL AMBRÓSIO BINI, localizada no MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência Pública pelo Menor Preço nº 028/2013".

A citada decisão determinou, ainda, "com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica, a restituição de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, por ALYSSON GONCALES QUADROS, JAIME SUNYE NETO, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI – EPP, bem como por seu representante legal JOAO BATISTA DOS SANTOS, além de EVANDRO MACHADO, limitado a R\$ 336.670,05 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta reais e cinco centavos), e ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, limitado a R\$ 12.608,75 (doze mil, seiscentos e oito reais e setenta e cinco centavos)".

Sustentou o petionário, pleiteando a rescisão da decisão vergastada com base nos incisos II, III e V, do art. 494, do Regimento Interno, em síntese, que não estaria de fato comprovada a inexecução da obra do Colégio Estadual Ambrósio Bini, uma vez que o laudo de peça 18 não foi contemporâneo aos fatos e não teria levado em consideração o tempo de paralisação da obra e as ações de vandalismo, demonstradas em recortes de notícias jornalistas ora trazidas pelo requerente.

Os novos elementos de prova anexados, segundo o requerente, são documentos, até então desconhecidos deste Tribunal, capazes de demonstrar que, como engenheiro civil contratado pela empresa executora da obra, agiu em conformidade com as normas técnicas e orientação de seu empregador, e que observou as adequações da obra necessárias à sua segurança, relacionando como provas: a) protocolos de aditivos de prazo e de adequação de cronograma; b) comunicação de suspensão de obra; c) Protocolo nº 13.183.216-8 sobre a aprovação das adequações do projeto.

Na sequência, apontou ocorrência de erro de cálculo quanto à condenação referente à restituição dos valores recebidos por serviços não executados, pois, segundo a notificação de inscrição de valores em dívida ativa, a correção do valor observaria o art. 38, da Lei 15.580/96[1], com a aplicação da taxa SELIC, mas, segundo decisão do STF proferida nas ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6.021, a referida taxa é índice de correção monetária e juros, e isso teria ensejado a inscrição em Dívida Ativa de valores muito superiores ao que deveria ser restituído.

Em reforço, afirmou que não restou observado que a atualização das multas e encargos deve se dar a partir da data da mora, e a atualização monetária será devida a partir da data em que o ressarcimento passou a ser devido, nos termos dos artigos 91 e 92, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Por fim, fundamentou seu pedido rescisório na violação a literal dispositivo de lei, asseverando que a imputação solidária do dever de ressarcimento de valores dos quais sequer teve posse e sobre os quais não restou comprovado o dolo, afrontaria o artigo 265 do Código Civil[2].

Além disso, indicou que a decisão rescindenda não observou os ditames do art. 457, §1º, III e V, do Regimento Interno, pois não indicou o termo inicial para fluência dos juros e atualização monetária, o que teria também teria maculado o disposto nos artigos 784 e 803, do Código de Processo Civil.

Por fim, pugnou pela concessão de medida cautelar, com base no art. 495-A, do Regimento Interno, para que a decisão objurgada seja suspensa até o julgamento do presente pedido de rescisão, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, bem como do risco da demora, que estaria evidenciado na medida em que o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação ressarcitória expirou em 07/05/2021, de modo que a inscrição do débito em dívida ativa e do CPF do petionário no CADIN, além do protesto de seu nome resultarão em danos irreparáveis à sua pessoa, à sua vida profissional e à garantia de sustento de sua família.

Em reforço, informou que ocupa o cargo em comissão de Secretário Municipal de Obras no Município de Mandirituba, de maneira proba, desde novembro de 2017.

Requeru, assim, o conhecimento e o julgamento pela procedência dos pedidos formulados, para o fim de i) confirmar o pedido de liminar, na forma do item 2 acima, bem como ii) sejam deferidos os novos elementos probatórios ora trazidos a esta Egrégio Corte de Contas, sejam corrigidos os erros de cálculos apresentados e, ainda, seja reconhecida a violação a dispositivos legais, consoante narrado neta peça processual, para o fim de ser declarada a nulidade do v. Acórdão nº 1.503/19 do Tribunal Pleno, diante dos argumentos delimitados ao longo deste Pedido de Rescisão.

É o relatório.

2. Com fulcro no artigo 494, II, III e V do Regimento Interno, conheço do presente pedido rescisório, em razão dos novos elementos de prova juntados aos autos, bem como da suposta violação ao dispositivo constante no art. 267, do Código Civil, diante da alegada inexistência de caracterização da conduta dolosa, matéria essa que, dado os novos documentos trazidos aos autos, neste primeiro juízo, confunde-se com o exame de mérito, o que autoriza o seu processamento.

Da mesma forma, recebo em relação à suposta violação aos artigos 784 e 803 do CPC, bem como ao art. 487, §1º, V, do Regimento Interno, no tocante à apontada omissão quanto à indicação dos marcos para atualização do débito imputado na decisão objurgada e do índice a ser utilizado, alusivos ao início da fluência de atualização monetária e juros.

Dentro dessa linha argumentativa, inclusive, conheço do pedido de rescisão, com base no inciso III, do art. 494, do Regimento Interno, diante do suposto erro de cálculo na certidão de débito referente ao ressarcimento de valores, no qual se questiona além da data do início da correção dos valores, também a higidez do índice utilizado frente à decisão do Supremo Tribunal Federal.

3. Com fulcro no §3º do art. 495-A do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestações sobre o pedido liminar.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 38. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, inclusive o decorrente de multas, será acrescido de juros de mora, correspondente ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, ao mês ou fração, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral, na forma da lei.

2. Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

PROCESSO Nº: 318395/21

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ALYSSON GONCALES QUADROS

PROCURADOR: ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI, PAULO SERGIO GUEDES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 685/21

1. Trata-se de pedido de rescisão com liminar formulado pelo Sr. Alysson Gonçalves Quadros visando desconstituir a decisão proferida no Acórdão 1509/19, do Tribunal Pleno, mantido integralmente pelos Acórdãos 38/20 e 3588, ambos do Tribunal Pleno, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 494, do Regimento Interno.

Em razão dos autos 318409/21, o feito foi distribuído por dependência a este Relator (peça 27).

2. Identifica-se, no entanto, que houve a atuação deste expediente em duplicidade, pois similar pedido de rescisão foi protocolado pelo interessado Sr. Alysson Gonçalves Quadros sob nº 318409/21, com a mesma causa de pedir e pedido.

Dessa forma, verificada a litispendência, em conformidade com o §2º do artigo 398 do Regimento Interno, determino o encerramento dos presentes autos, sem apreciação de mérito.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 560729/19

ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MARCOS ANTONIO

CORDIOLI, ROBERTA STORELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 686/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de maio de 2021.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 158386/08
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ACHILLES AMADEU MUNARETTO, CARLOS IVAN NOBERTO, DARCI ANTONIO ANDREASSA, JORGE JULIO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI, MARILENA SCHIAVON, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PAULO CASTAGNOLI, SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT, TEREZA DE JESUS DE MORAES
PROCURADOR: ADRIANO DUTRA EMERICK, NASSER YASSER SALAMEH, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 687/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 579/2009 – Primeira Câmara de 24/03/2009 (peça 48), mantido integralmente em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 1027/2009 - Tribunal Pleno de 29/10/2009 (peça 69), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 333/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 335/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de PAULO CASTAGNOLI, CPF nº 353.248.729-20, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de maio de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 61400/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: ALEXSANDER MARTENDAL, ANA PAULA BENDLIN HEIL, ANTONIO JOARILSO LINS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, CARLOS CEZAR GARBIN, DHEYSON RENAN DE ALMEIDA, IVO HENRIQUE GAIOVICZ, IVORNEI LEODADO DE OLIVEIRA, JOEL JACOB MULLER, LÍRIA MAIDANA, MARCELO DALTON DALMOLIN, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, OSMAR RIBEIRO, ROBSON LUIZ DA CRUZ, ROSIVANI TEREZINHA FAION, VALDIR SEROISKA, VILEBALDO NUNES LOPES
PROCURADOR: JISLAINE GALVÃO, PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 688/21

1. Tendo em vista a comprovação do atendimento à determinação constante no item "c", do Acórdão 3085/18, da Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 371/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 336/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO – CNPJ Nº 00.310.922/0001-03, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de maio de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 285071/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 689/21

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado em 06 de maio deste ano pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, em razão da impossibilidade de obtê-la pela via eletrônica.
Após a instrução do feito, os autos foram encaminhados a este gabinete para julgamento.
No entanto, em virtude do recálculo do índice de despesas com educação deferido nos autos de requerimento externo no 298947/21 (25,34%, conforme Informação 151/21, da COSIF), a única pendência que obstaculizava a certidão liberatória on line ao Município requerente restou superada.
Sendo assim, conforme o contido no Despacho 671/21, em consulta ao site deste Tribunal, identificou-se que o Município requerente emitiu, pela via eletrônica, em 24/05/2021, a certidão liberatória.
Assim, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pela possibilidade de encerramento do feito, conforme Parecer nº 349/21 (peça 16).
É o relatório.
2. Tendo-se em conta que, no curso da tramitação deste expediente, o Município de Santa Isabel do Ivaí regularizou sua pendência e obteve êxito na emissão da certidão liberatória pela via eletrônica, com validade até 22/08/2021, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas, e, com base no § 2º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de maio de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 318085/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A, NENEU JOSE ARTIGAS
PROCURADOR: JOSE ARI NUNES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 690/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, em face da Prefeitura Municipal de Itaperuçu, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2021, processo nº 87/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de varrição, roçada e limpeza de vias e valas, coleta e poda de galhos, coleta de resíduos domiciliares e comerciais com estação de transbordo e transporte até o aterro sanitário, no valor máximo de R\$ 4.691.400,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil e quatrocentos reais). A sessão de disputa de lances ocorreu no dia 25/05/2021, às 9h.
Alegou a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a) adoção de modalidade licitatória inadequada ao objeto do certame, tendo em vista que os serviços de engenharia licitados não constituem serviços comuns, devendo ser empregada, em seu entender, a modalidade concorrência, conforme art. 23, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;
b) aglutinação, em lote único, de serviços distintos e independentes, em suposta violação ao interesse público e ao caráter competitivo do certame, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 70, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Requeru, ao final, a concessão de medida cautelar a fim de suspender o processo licitatório até o julgamento definitivo da presente Representação, e, no mérito, a retificação do edital, com a adoção da modalidade concorrência e o desmembramento do objeto do certame em lotes e/ou licitações autônomas.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 677/21 (peça nº 8), a intimação do Município de Itaperuçu e do atual gestor para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 24 (vinte e quatro horas), além de cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2021.

O Município de Itaperuçu e o Sr. Neneu José Artigas, Prefeito Municipal, apresentaram manifestação e documentos às peças nº 18-56. Defenderam, de início, que a Representante carece de interesse de agir, pois sequer está participando do certame, e que não houve qualquer restrição à competitividade, o que é corroborado pelo fato de terem participado da licitação 11 (onze) empresas, tendo sido ofertados lances por 9 (nove) destas.

No que tange ao mérito, argumentaram, em síntese, que as alegações da Representante quanto à modalidade licitatória não prosperam, visto tratar-se de serviços de natureza comum, que podem, portanto, ser contratados por pregão eletrônico. No tocante à ausência de parcelamento do objeto, afirmaram que são todos serviços afins e que a sua execução por uma mesma empresa reduz os gastos, de forma que o fracionamento em lotes distintos acabaria por trazer aumento de custos, contrariando o princípio da economicidade.

Ao final, requereram o indeferimento da medida cautelar pleiteada e, no mérito, a improcedência da Representação.

Vieram os autos.

2. Insta salientar, de início, que o fato de a empresa Representante não ter participado do certame não a impede de representar a esta Corte de Contas contra supostas irregularidades ocorridas no processo licitatório, uma vez que o art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93[1] atribui tal legitimidade, de forma ampla, a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica.

Não há que se falar, assim, em ausência de interesse de agir da Representante.
3. Deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

No tocante à modalidade licitatória, sustentou a Representante que o objeto licitado corresponde a serviços de engenharia não comuns, aduzindo que, no caso em apreço, "se vislumbra um serviços de alta complexidade que se trata do tratamento de resíduos orgânicos e vegetais, o qual demanda lei específica, portanto, um serviço que não pode ser considerado como sendo de padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, consoante legislação cabível".

Argumentou, ademais, que, para obras e serviços de engenharia de valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), deve ser adotada a modalidade concorrência, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, em sua manifestação preliminar, defendeu a municipalidade que se trata de serviços de natureza comum, e que o item 15.2 do edital[2], invocado pela Representante, não faz qualquer menção a obras e serviços de engenharia, exigindo, apenas, que a empresa vencedora tenha em seus quadros profissional capaz de acompanhar a execução dos serviços, com habilitação específica (engenheiro civil, sanitário ou afins).

Pois bem. De acordo com o art. 1º da Lei nº 10.520/02, a modalidade licitatória pregão é aplicável para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". Assim, diversamente do que ocorre em outras modalidades de licitação, a avaliação acerca do cabimento do pregão não leva em consideração o valor da contratação.

Em que pese haja divergência entre a Representante e o Município acerca da natureza dos serviços licitados (se correspondem ou não a serviços de engenharia), cumpre mencionar que, segundo a Súmula 257 do Tribunal de Contas da União, "o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002".

Na mesma esteira, destaca-se, a título complementar, que o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública Federal, expressamente se refere à contratação de serviços comuns de engenharia, definindo-os, no inciso VIII do art. 3º, como:

atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado.

A par disso, embora a Representante afirme que os serviços envolvidos na licitação são de alta complexidade, não podendo ser considerados comuns, vê-se, em juízo preliminar de cognição, que sua alegação está fundada exclusivamente no fato de se tratar de serviços regidos por lei específica, inexistindo qualquer argumentação no sentido de apontar eventuais especificidades ou diferenciações no objeto licitado, em relação aos demais serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos usualmente oferecidos no mercado.

Nesse contexto, interessante mencionar o seguinte excerto do Acórdão nº 2150/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Leles Bonilha, proferido em sede de Consulta com força normativa, ainda que referente à contratação de bens e serviços de iluminação pública, no sentido de que a complexidade do objeto, por si só, não impede a adoção da modalidade pregão:

Bens e serviços comuns são, portanto, os que não detêm qualquer especificidade que os tornem singularizáveis; não reclamam, na sua descrição, nenhuma adequação para o atendimento às necessidades do ente público.

Não são necessariamente singelos ou simples; os objetos podem até apresentar complexidade técnica na sua definição ou execução, mas se a técnica neles envolvida é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado, sendo suficiente ao atendimento da necessidade da Administração, é possível adotar a modalidade pregão.

O Tribunal de Contas da União tem seguidamente manifestado esse entendimento, conforme se extrai, por exemplo, dos excertos a seguir:

“Perfilho também o posicionamento de que é mais vantajosa a adoção da modalidade de pregão, pois o objeto do certame em questão pode ser considerado como serviços comuns, não obstante a sua complexidade. A meu ver estão presentes os requisitos da fungibilidade do objeto e da existência de uma padronização de qualidade e desempenho reconhecida no mercado correspondente, como bem demonstrou a Sefiti”. (Representação 005.373/2007-3 - Acórdão 2658/2007 - Plenário. Relator: Raimundo Carreiro).

“O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão se enquadra no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão.

A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns”. (Representação 012.678/2002-5 - Acórdão 313/2004 - Plenário. Relator: Benjamin Zymler). (sem grifos no original)

No caso em apreço, parece-me, neste juízo preliminar, que a Representante não trouxe elementos indicativos de que os serviços licitados não teriam sido descritos, no Edital e no Termo de Referência, com padrões de desempenho e qualidade definidos de forma objetiva, mediante especificações usuais de mercado.

Acerca da temática, vale citar, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, extraído de decisão proferida nos processos nº 7010.989.16-8 e 7022.989.16-4:

Acerca dos questionamentos quanto à inadequação da modalidade licitatória eleita, não identifiquei razões que impeçam a adoção do Pregão para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, varrição e operação e manutenção da unidade de triagem, porquanto podem ser considerados comuns para os fins do artigo 1º, da Lei nº. 10.520/02. Nesse sentido são inúmeros os precedentes desta Corte, mencionados pelo Ministério Público de Contas na oportunidade de examinar a matéria, a exemplo dos processos nº. 3971.989.15-7, nº. 6277.989.15-8 e nº. 3073.989.14-7. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Processos nº 7010.989.16-8 e 7022.989.16-4. Sessão de 06/04/2016. Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes). (sem grifos no original)

Diante disso, em que pese a matéria mereça aprofundamento na fase de instrução, entendo que não há elementos suficientes para a concessão da medida cautelar pleiteada pela Representante.

Por sua vez, quanto ao parcelamento do objeto, sustentou a Representante que a aglutinação dos serviços em lote único prejudica o interesse público e a competitividade, ampliando a capacidade técnica necessária para a execução do objeto do contrato. Nesse sentido, fez referência ao item 15.2 do edital, que traz a seguinte exigência de qualificação técnica:

15.2. Comprovação de que a licitante possui vínculo com profissional de nível superior com habilitação específica para os serviços ora licitados (Engenheiro Civil ou Sanitarista ou afins, com comprovação de execução de coleta e transbordo de resíduos sólidos), que será o responsável técnico pela execução dos serviços durante a execução do contrato.

Conforme estabelecem o §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, a regra geral do parcelamento do objeto da licitação pode ser excepcionada quando não se mostrar técnica e/ou economicamente viável ou recomendável. Veja-se:

Art. 23. (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Analisando-se o edital do certame, verifica-se que seu objeto contempla a execução dos seguintes serviços: varrição, roçada e limpeza de vias e valas, coleta e poda de galhos, coleta de resíduos domiciliares e comerciais com estação de transbordo e transporte até o aterro sanitário localizado no Município de Fazenda Rio Grande.

Em sua manifestação preliminar, sustentou o ente municipal que a licitação em lote único é mais vantajosa no presente caso, vez que se trata de serviços afins, de modo que sua execução por uma mesma empresa enseja redução dos custos, “pois o mesmo caminho que coleta restos de roçada pode coletar os galhos de poda, que são serviços de natureza idêntica, o que também ocorre em relação à limpeza de vias e valas, que também tem a mesma necessidade de mão-de-obra e caminho para retirada dos entulhos”.

Constata-se, ademais, que o Termo de Referência da licitação (peça nº 46, fl. 6) contempla a seguinte justificativa para a aglutinação dos serviços:

Justifica-se a aglutinação dos serviços em um único objeto, tendo em vista que os serviços estão interligados por terem a mesma natureza, além de manter a padronização dos serviços a serem executados e uma melhor gestão futura do contrato, prezando sempre pela eficiência e eficácia do serviço final prestado a população, visando a boa gestão dos recursos públicos.

A possibilidade de se contratar por meio de itens separados inviabilizaria uma gestão adequada, com perda da economia de escala, uma vez que possibilitaria o surgimento de vários contratos para objetos de grande similaridade, e que fazem parte do mesmo processo, dificultando um controle adequado dos mesmos.

Busca-se, ainda pela aglutinação dos serviços, a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem, também, a economicidade nos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira da contratação.

Assim, neste juízo de cognição sumária, considerando que os serviços licitados possuem características similares que permitiriam, em princípio, sua prestação num sistema integrado de gestão, entendo que as justificativas apresentadas pela municipalidade quanto às vantagens técnicas e econômicas da reunião em lote único mostram-se aparentemente razoáveis.

Cumpra registrar, ademais, que, conforme se verifica da ata da sessão pública do pregão (peça nº 56, fls. 7-9), houve a participação de 9 (nove) empresas na fase de disputa de lances, o que constitui indicativo, neste juízo perfunctório, de que a ausência de parcelamento do objeto não ensejou restrição indevida à competitividade do certame.

Dessa forma, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, prova inequívoca do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar.

4. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Itaperuçu e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. 15.2. Comprovação de que a licitante possui vínculo com profissional de nível superior com habilitação específica para os serviços ora licitados (Engenheiro Civil ou Sanitarista ou afins, com comprovação de execução de coleta e transbordo de resíduos sólidos), que será o responsável técnico pela execução dos serviços durante a execução do contrato.

PROCESSO Nº: 328366/21

ORIGEM: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 691/21

1. Em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, defiro o pedido de acesso à informação aos autos de admissão de pessoal nº 165943/20, em conformidade com o art. 11, § 2º, II e III da Resolução nº 45/2014.

2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 165943/20.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 206534/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DIEGO VINICIUS SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL

VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 692/21

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2021.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 482758/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE
PROCURADOR: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LORENA MARQUETTI, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 693/21

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. Dirceu Luiz Mocelin, na peça 121, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 28 de maio de 2021.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 141896/04
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 694/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 1228/08 – Primeira Câmara (peça 155), mantido integralmente pelo Acórdão nº 1866/08 – Tribunal Pleno (peça 187), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 334/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 347/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de PATRICIA KREMER (CPF nº 016.946.359-10), com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de maio de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 327947/21
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BERTILLA ARIETTE MAZIOZEKI ROCHA, BRUNO MARCOS ROCHA, EDGAR ALTINO ROCHA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 695/21

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 626/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de pensão do segurado sob n.º 111804/21, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de maio de 2021.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 69169/21
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: RUBENS FRANZIN MANOEL
PROCURADOR: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 696/21

1. Diante da Informação 40/21, da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de maio de 2021.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 225865/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
RESPONSÁVEIS: ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 299/21
ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
EMENTA

Recursos de Revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento dos recursos.
RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO
Trata-se de recursos de revista interpostos pela senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL entre 1º/1/2019 e 31/7/2019 (peça 35), e pelo senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, Presidente da entidade entre 1º/8/2019 e 31/12/2019 (peça 37), em face do Acórdão n.º 851/21 – Primeira Câmara (peça 30), pelo qual este Tribunal julgou irregulares suas contas e os condenou ao pagamento de multa.
Destaque-se que os recursos foram, originariamente, interpostos pela própria entidade previdenciária, “representada” pela sua ex-Presidente e seu atual responsável. No entanto, a fim de evitar qualquer nulidade processual – visto que a senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA, por já ter deixado o cargo, não poderia mais representar a entidade –, com fundamento no princípio do formalismo moderado, admito as peças como recursos dos próprios responsáveis.
Os recursos são tempestivos, já que a decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 5/5/2021 (peça 32) e as petições dos gestores foram protocolizadas em 25/5/2021 (peças 34 e 36) – sendo observado, portanto, o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 484 do Regimento Interno[2].
O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões das Câmaras deste Tribunal, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.
Os senhores ANA PAULA DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, na qualidade de partes do presente processo, são legitimados a interpor recursos, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e o artigo 474 do Regimento Interno[4].
Considerando que a interposição dos recursos de revista visa a reverter situação jurídica desfavorável aos responsáveis – que tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados ao pagamento de multa – e que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, está configurado o interesse recorrente.
Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], conheço dos recursos de revista.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[6].
Curitiba, 26 de maio de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.
2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.
3. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.
4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.
5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
6. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 40550/18
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEO AUGUSTO NÉIA STORTI
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 300/21
Considerando que a decisão judicial que fundamentou o presente ato ainda não transitou em julgado (autos n.º 0000851-86.2014.8.16.0144, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Claro), autorizo o sobrestamento proposto pelo Ministério Público de Contas (peça 57).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.
Curitiba, 28 de maio de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 764928/20
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO
DESPACHO N.º: 166/21

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, representada por seu presidente, senhor Helvécio Alves Badaró, mediante petição n.º 324212/21 (peça 92), interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 3465/20 (peça 69), integrada pelo Acórdão n.º 858/21[1] (peça 89), ambos da Primeira Câmara, este último disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 2537, do dia 12/05/2021.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Julgou Embargos de Declaração apresentados pelo recorrente.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 904756/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: JOAO BÁTISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA E VERA ILSA BALDUINO DA SILVA
DESPACHO 460/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 733/21

Processo nº: 325510/21

Data e hora da redistribuição: 28/05/2021 12:56:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 28/05/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 734/21

Processo nº: 318220/21

Data e hora da redistribuição: 28/05/2021 12:59:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 160953/21, conforme

Despachos nº 672/21 - GCIZL e 664/21 - GCILB

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 28/05/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2495/2021

Processo Nº: 685190/19

Data e hora da distribuição: 28/05/2021 14:29:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, GISLENE MARIA FERREIRA, IVO CETNARSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2496/2021

Processo Nº: 329974/21

Data e hora da distribuição: 28/05/2021 16:42:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 29/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
65716/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ANA CLAUDIA RIBEIRO	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 232/2021	06/02/2021
65716/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	CARINA RODRIGUES DE LIMA	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 232/2021	06/02/2021
65716/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ELIANE DUTRA	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 232/2021	06/02/2021
65716/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ALCIONE ANTONIA NASCIMENTO DE LIMA	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 232/2021	06/02/2021
65716/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	IRACEMA LOURDES PANICERA	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 232/2021	06/02/2021
65716/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	JHENIFER BRUNA GANSKE FLORENCO	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 232/2021	06/02/2021
65716/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	MARCIELE FLAVIANE RODRIGUES DE ALMEIDA	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 232/2021	06/02/2021
181922/20	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSE HENRIQUE FERMINO FERREIRA DOS SANTOS	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Portaria 149/2021	02/03/2021
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	FRANCIELLE FERREIRA DA SILVA	Agente de Endemias	Regime estatutário	Decreto 298/2018	16/10/2018
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	ITALO DITZEL FELCHAK	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 256/2018	10/09/2018
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	RAFAELA KARPINSKI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 253/2018	06/09/2018
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	EGISLAINE ZUBACZ	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 15/2019	22/01/2019
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	KENEDI RICARDO DE ALMEIDA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 4/2019	10/01/2019
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	Meiry Cardoso	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 54/2019	26/02/2019
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	LUCIANA SOCHORONCZYK CHUSTAKE	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 14/2019	23/01/2019
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	OLGA MARINA RALO	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 272/2018	18/09/2018
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	MARINA MARQUES MOLETA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 34/2019	04/02/2019
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	GABRIELLI BUTYN	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 023/2019	25/01/2019
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	GISELE DALZOTTO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 019/2019	24/01/2019
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	FELIPE MENDES DA LUZ	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 234/2018	03/09/2018
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	CAROLYNE BYCZKOVSKI	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 287/2018	02/10/2018
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	THOMAS LEANDRO KORELO	Motorista	Regime estatutário	Decreto 292/2018	08/10/2018
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	DENIS MALECHI	Motorista	Regime estatutário	Decreto 63/2019	04/03/2019
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	MAYARA FRANCINI KOLITSKI	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 318/2018	20/11/2018
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	ALANA BINKOSKI	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 330/2018	05/12/2018
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	DEOCLICIANO GROCHOSKI DA SILVA	Operador de Maquinas	Regime estatutário	Decreto 248/2018	06/09/2018
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	DJALMA RODRIGUES	Operador de Maquinas	Regime estatutário	Decreto 284/2018	02/10/2018
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	JULIANO HAAS	Operador de Patrulha Agrícola	Regime estatutário	Decreto 296/2018	16/10/2018
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	MARIO CEZAR BOBEK	Operador de Patrulha Agrícola	Regime estatutário	Decreto 297/2018	16/10/2018
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	DAIANE RIBEIRO MILESKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 250/2018	06/09/2018
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	JOSELHA MARILEI CHOPEK	Professor	Regime estatutário	Decreto 312/2018	13/11/2018
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	EDICLEIA DOMARESKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 40/2019	07/02/2019
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	ELIANE ZUBACZ	Professor	Regime estatutário	Decreto 41/2019	06/02/2019
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	JULIANO DA ROCHA	Professor de Educacao Fisica	Regime estatutário	Decreto 255/2018	10/09/2018
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	GUILHERME CHAIDA	Professor de Educacao Fisica	Regime estatutário	Decreto 252/2018	06/09/2018
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	MARIANA ZATCERKONY	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 233/2018	03/09/2018
141564/19	MUNICÍPIO DE IVAÍ	FRANCIELI MARIA BERALDO DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 39/2019	06/02/2019
157649/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	KATIANE KEYT VIEIRA SIMÕES	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 127/2018	14/09/2018
157649/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	ROSELI APARECIDA DE SOUZA VIEIRA	Auxiliar de Consultório Dentário	Regime estatutário	Portaria 33/2019	19/02/2019
157649/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	JULIO CESAR FREITAS GIOVANNI	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 127/2018	14/09/2018
157649/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	BRUNA RAFAELA SANTOS BARANDAS	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 127/2018	14/09/2018
507496/20	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	LEONARDO CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA	Técnico em Raio X CLT	Temporário	Contrato 527/2020	24/09/2020
507496/20	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ADRIANE SANTOS DE SOUZA	Técnico em Raio X CLT	Temporário	Contrato 490/2020	26/08/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
507496/20	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	DALVINA MARCIA RODRIGUES	Técnico em Raio X CLT	Temporário	Contrato 490/2020	26/08/2020
507496/20	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	GISELE NASCIMENTO CUNHA MARANGONI	Técnico em Raio X CLT	Temporário	Contrato 527/2020	24/09/2020
114818/20	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	MARIANA ELIAS PORTELA	Agente Comunitário de Saúde - Ensino médio completo, residir na área de abrangência conforme Lei Fed	Temporário	Contrato 215/2021	04/03/2021
114818/20	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	TAINARA WOTROBA	Agente Comunitário de Saúde - Ensino médio completo, residir na área de abrangência conforme Lei Fed	Temporário	Contrato 216/2021	04/03/2021
114818/20	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ANGELICA APARECIDA SEIDEL	Agente Comunitário de Saúde - Ensino médio completo, residir na área de abrangência conforme Lei Fed	Temporário	Contrato 217/2021	04/03/2021
114818/20	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ANGELA MARIA MIRANDA	Agente Comunitário de Saúde - Ensino médio completo, residir na área de abrangência conforme Lei Fed	Temporário	Contrato 422/2021	28/04/2021
114818/20	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	SUELEN MALINOVSKI DE LIMA	Agente Comunitário de Saúde - Ensino médio completo, residir na área de abrangência conforme Lei Fed	Temporário	Contrato 218/2021	04/03/2021
114818/20	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ROSEMERI PALHANO PFEFFER	Agente Comunitário de Saúde - Ensino médio completo, residir na área de abrangência conforme Lei Fed	Temporário	Contrato 219/2021	04/03/2021
114818/20	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	JESSICA GMACH	Agente Comunitário de Saúde - Ensino médio completo, residir na área de abrangência conforme Lei Fed	Temporário	Contrato 221/2021	04/03/2021
114818/20	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	TATIANE VANESSA VAZ	Agente Comunitário de Saúde - Ensino médio completo, residir na área de abrangência conforme Lei Fed	Temporário	Contrato 243/2021	12/03/2021
114818/20	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	MICHELE APARECIDA GONCALVES LIBANO	Agente Comunitário de Saúde - Ensino médio completo, residir na área de abrangência conforme Lei Fed	Temporário	Contrato 220/2021	04/03/2021
525834/20	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	LAIS TEREZINHA TEIXEIRA	Enfermeiro - PSS - Enfermagem	Temporário	Contrato 01/2021	25/01/2021
65708/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MARIA JOZELIA FERREIRA DA SILVA	Técnico em Enfermagem CLT	Temporário	Contrato 234/2021	06/02/2021
65708/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JULIANA ASSIS WALTRICH	Técnico em Enfermagem CLT	Temporário	Contrato 234/2021	06/02/2021
65708/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	NADIESKA MARQUES	Técnico em Enfermagem CLT	Temporário	Contrato 234/2021	06/02/2021
65708/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	LUCIANA LEMOS DO PRADO	Técnico em Enfermagem CLT	Temporário	Contrato 234/2021	06/02/2021
65708/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	CASSIA MOURA FAITAO	Técnico em Enfermagem CLT	Temporário	Contrato 234/2021	06/02/2021
65708/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JOVANA APARECIDA GOERGEN	Técnico em Enfermagem CLT	Temporário	Contrato 234/2021	06/02/2021
65708/21	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	DEBORA HENTGES SZAUBRAN	Técnico em Enfermagem CLT	Temporário	Contrato 234/2021	06/02/2021
771592/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA	RAFAEL PACHECO PITNER	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 002/2021	01/03/2021
771592/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA	KAMILLE MACHADO DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 005/2021	01/03/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
771592/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA	SILVANA APARECIDA DEOTTI	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 004/2021	01/03/2021
771592/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA	ALISON BAHLS FERREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 003/2021	01/03/2021
771592/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA	ELIZIANE GUBES NEVES	ENFERMEIRO	Regime CLT	Contrato 006/2021	01/03/2021
771592/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA	NADIA BINI	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 001/2021	01/03/2021
147716/19	MUNICIPIO DE ARARUNA	RODRIGO CALSAVARA	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 237/2018	04/09/2018
147716/19	MUNICIPIO DE ARARUNA	LUANA WOLFART MAREGA	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 100/2019	20/02/2019
759866/18	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ANDERSON FERNANDO RATAICZYK	Agente Administrativo	Regime estatutário	Resolução 107/2018	26/06/2018
759866/18	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	EDINEIA HACK	Agente Administrativo	Regime estatutário	Resolução 141/2018	04/09/2018
759866/18	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MARCIA IZABEL HENN	Agente Administrativo	Regime estatutário	Resolução 142/2018	05/09/2018
759866/18	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LAERCIO SCHMOELLER	Agente de Produção e Operação	Regime estatutário	Resolução 123/2018	27/07/2018
759866/18	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JONAS RODRIGO WISSMANN	Agente de Produção e Operação	Regime estatutário	Resolução 147/2018	11/09/2018
759866/18	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DREYCON FLAVIO DE OLIVEIRA	Eletricista de Operação	Regime estatutário	Resolução 123/2018	27/07/2018
759866/18	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LUIS FERNANDO BARBOZA BEHLING	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Resolução 78/2018	13/04/2018
759866/18	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ELISETE LOVANI SCHNEIDER	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Resolução 123/2018	27/07/2018
759866/18	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	VANESSA MAIARA HANUSCH	Telefonista	Regime estatutário	Resolução 163/2018	10/10/2018
353505/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JOSE APARECIDO FRANCA JUNIOR	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 186/2016	02/11/2016
353505/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LUCAS DOS SANTOS	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 190/2016	02/11/2016
353505/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	EUCLIDES MAQUEDA RODRIGUES	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 184/2016	02/11/2016
353505/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ROZANA PIRES DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 188/2016	02/11/2016

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
353505/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ELISANGELA DA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 204/2016	17/12/2016
353505/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ROGERIO KONDO	MÉDICO INTERVENCIÓNISTA	Regime CLT	Contrato 202/2016	17/12/2016
738811/19	MUNICIPIO DE PORTO VITÓRIA	FRANCIELLY GRANVILLE	DENTISTA 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 087/2019	02/05/2019
87224/19	SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ	GABRIEL ANTONIO DA SILVA COSTA	AGENTE DE SERVICOS	Regime estatutário	Portaria 111/2018	02/04/2018
87224/19	SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ	RODRIGO TOME DA SILVA	AGENTE DE SERVICOS	Regime estatutário	Portaria 121/2018	07/05/2018
696426/20	MUNICIPIO DE SALGADO FILHO	ELIZETE CACIANI BIENIEK	Enfermeiro Temporário	Temporário	Contrato 01/2021	02/03/2021
696426/20	MUNICIPIO DE SALGADO FILHO	LEIDIANE CORREA SILVA	Enfermeiro Temporário	Temporário	Contrato 02/2021	15/04/2021
237227/20	MUNICIPIO DE MARIAPÁ	MICHELE AGDA KOCH	Professor PSS	Temporário	Contrato 01/2021	02/03/2021
237227/20	MUNICIPIO DE MARIAPÁ	LORITA JACOBI	Zelador PSS	Temporário	Contrato 04/2021	20/03/2021
143362/19	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	NATIELEN SOMARIVA TOLEDO PENSO	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA NO TRABALHO	Regime estatutário	Decreto 128/2019	20/02/2019
143362/19	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	EMANUELA CAVALHEIRO GALVANI	Odontólogo ESB	Regime estatutário	Decreto 495/2018	19/10/2018
143362/19	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JEFERSON SANTOS GUIMARES	Psicólogo Classe 1	Regime estatutário	Decreto 435/2018	06/09/2018
143362/19	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	EDILENE TRENTIN	Psicólogo Classe 1	Regime estatutário	Decreto 434/2018	06/09/2018
143362/19	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	GISLENE SOUTIER HILLESHEIM	Psicólogo Classe 1	Regime estatutário	Decreto 506/2018	19/10/2018
143362/19	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	DANIELE FAGUNDES	Psicólogo Classe 1	Regime estatutário	Decreto 142/2019	07/03/2019
143362/19	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ALINE BONETTI	Psicólogo Classe 1	Regime estatutário	Decreto 136/2019	21/02/2019
143362/19	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ARCELINE LEAL	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 494/2018	19/10/2018
864240/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	ERICA FOLLY ROSA	Farmacêutico/Bioquímico	Regime estatutário	Decreto 332/2017	08/08/2017
864240/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	ALINE YOSHIDA HIRANO	Médico Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 410/2017	03/10/2017
864240/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	JESSICA CHRISTIANE YOSHIHARA DIAS	Médico Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 410/2017	03/10/2017
864240/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	FRANCIELI FERNANDES PADILHA	Tecnólogo em Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 355/2017	21/08/2017
864240/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	ELEN FRANCYNE HENRIQUES DOS SANTOS	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 259/2017	14/06/2017
864240/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	RENATO RODRIGUES DAS FLORES	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 371/2017	29/08/2017
864240/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	KATIA NADER	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 370/2017	29/08/2017
864240/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	Dayse Yamasaki Yonamine	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 410/2017	03/10/2017
864240/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	ALINE PAULINO DA SILVA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 397/2017	29/09/2017
864240/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	GUILHERME FRANCISCO DE SOUZA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 410/2017	03/10/2017
864240/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	ELIANE CRISTINA DE PAULA	Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 397/2017	25/09/2017
864240/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	JOSE MARIO MARQUES DE MORAIS	Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 410/2017	03/10/2017
864240/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	SONIA MARIA TYEMI MATSUMOTO	Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 422/2017	11/10/2017
864240/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	ANGELA APARECIDA GALDINO GALVAO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 410/2017	03/10/2017
864240/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	MARIA HELENA ALEIXO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 410/2017	03/10/2017
864240/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	LEONARDO BORGES DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 478/2017	13/11/2017
864240/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	MARCOS MIGUEL	Condutor de Veículos	Regime estatutário	Decreto 347/2017	11/08/2017
864240/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	EDUARDO APARECIDO	Condutor de Veículos	Regime estatutário	Decreto 422/2017	11/10/2017
864240/17	MUNICIPIO DE IBIPORÁ	HAILTON FÉLIX DA HORA	Condutor de Veículos	Regime estatutário	Decreto 478/2017	13/11/2017
648944/20	MUNICIPIO DE RENASCENÇA	CRYSTHIAN FIOR	Agente de Combate Endemias Temp	Temporário	Contrato 022021/2021	04/02/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
648944/20	MUNICIPIO DE RENASCENÇA	THIAGO DE LIMA DIAS	Agente de Combate Endemias Temp	Temporário	Contrato 032021/2021	22/02/2021
16405/21	MUNICIPIO DE NOVA TEBAS	ADRIANO FIORI	CIRURGIO DENTISTA - Cirurgião Dentista	Regime estatutário	Portaria 212/2021	04/03/2021
16405/21	MUNICIPIO DE NOVA TEBAS	CARINA MARTINS SOLER	PSICÓLOGO II - Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 209/2021	03/03/2021
16405/21	MUNICIPIO DE NOVA TEBAS	DAYANE MAYARA CEZARIO LOBATO	ENFERMEIRO - Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 210/2021	03/03/2021
16405/21	MUNICIPIO DE NOVA TEBAS	EMILIANE FERNANDES BERTOJA	ENFERMEIRO - Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 211/2021	03/03/2021
773528/20	MUNICIPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	LEANDRO PIRES GUERREIRO	Psicólogo Temporário CRAS - psicólogo	Temporário	Contrato 009/2021	02/03/2021
243871/20	MUNICIPIO DE PAULA FREITAS	GISELLE ANDRE	PROFESSOR SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 741/2021	02/03/2021
243871/20	MUNICIPIO DE PAULA FREITAS	EVELISE CRISTINA RIKACZEWSKI DE FREITAS	PROFESSOR SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 742/2021	02/03/2021
243871/20	MUNICIPIO DE PAULA FREITAS	JANETE GAIEVICZ CESCO	PROFESSOR SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 743/2021	02/03/2021
243871/20	MUNICIPIO DE PAULA FREITAS	KATIA APARECIDA SABAI	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 744/2021	02/03/2021
243871/20	MUNICIPIO DE PAULA FREITAS	MARCIA MACHADO DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 745/2021	02/03/2021
243871/20	MUNICIPIO DE PAULA FREITAS	ELIZIANE RIBEIRO	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 746/2021	02/03/2021
243871/20	MUNICIPIO DE PAULA FREITAS	EDINA APARECIDA KRINSKI	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 747/2021	02/03/2021
243871/20	MUNICIPIO DE PAULA FREITAS	EMARIELLY GEORGEA RAMOS	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 748/2021	03/03/2021
644027/20	MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	Claudineia Luiza da Silva	Agente de Combate Endemias - Agente de Combate a E	Temporário	Contrato 001/2021	27/02/2021
644027/20	MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	Aneza Maria Manoel Rodrigues	Agente de Combate Endemias - Agente de Combate a E	Temporário	Contrato 001/2021	27/02/2021
644027/20	MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	CLAUDINEIA APARECIDA BEZERRA LEITE BARBOS	Agente de Combate Endemias - Agente de Combate a E	Temporário	Contrato 001/2021	27/02/2021
762801/20	MUNICIPIO DE MOREIRA SALES	ELAINE CRISTINA FARIA	Visitador ENSINO MÉDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 11886/2021	18/01/2021
762801/20	MUNICIPIO DE MOREIRA SALES	DANIELE DA GRACA GONCALVES	Visitador ENSINO MÉDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 12122/2021	01/02/2021
762801/20	MUNICIPIO DE MOREIRA SALES	HADASSA TIEMY HIGUTI	Visitador ENSINO MÉDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 12114/2021	01/02/2021
254164/19	MUNICIPIO DE ATALAIA	Ronaldo Soares Vieira	Motorista	Regime estatutário	Decreto 142/2018	02/10/2018
254164/19	MUNICIPIO DE ATALAIA	ALINE DE OLIVEIRA SOUZA	AGENTE DE SAUDE	Regime estatutário	Decreto 143/2018	02/10/2018
254164/19	MUNICIPIO DE ATALAIA	DANIELE APARECIDA DA SILVA	AGENTE DE SAUDE	Regime estatutário	Decreto 42/2019	02/03/2019
254164/19	MUNICIPIO DE ATALAIA	FABRICIA ALVES PREGÍDEO	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 36/2019	19/02/2019
254164/19	MUNICIPIO DE ATALAIA	RAFAEL GONCALVES	SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Decreto 188/2018	20/12/2018
254164/19	MUNICIPIO DE ATALAIA	MARCELO BATISTA DO NASCIMENTO	SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Decreto 35/2019	19/02/2019
254164/19	MUNICIPIO DE ATALAIA	MARIA APARECIDA PEDROSO	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	Regime estatutário	Decreto 144/2018	02/10/2018
254164/19	MUNICIPIO DE ATALAIA	VALDIRENE APARECIDA DOMINGOS	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	Regime estatutário	Decreto 163/2018	02/11/2018
254164/19	MUNICIPIO DE ATALAIA	VALDINEIA DOS SANTOS LIMA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	Regime estatutário	Decreto 19/2019	07/02/2019
254164/19	MUNICIPIO DE ATALAIA	VANESSA VICENTE DA SILVA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	Regime estatutário	Decreto 25/2019	12/02/2019
19560/21	MUNICIPIO DE SENGÉS	FERNANDA RAFAELA MIRANDA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 2769/2021	09/04/2021
19560/21	MUNICIPIO DE SENGÉS	ADRIANA APARECIDA DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 2717/2021	15/02/2021
19560/21	MUNICIPIO DE SENGÉS	SIMONE RAMOS DE ALMEIDA SANTOS	Zelador	Regime estatutário	Decreto 2717/2021	15/02/2021
19560/21	MUNICIPIO DE SENGÉS	RAQUEL DE MELO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 2716/2021	15/02/2021
19560/21	MUNICIPIO DE SENGÉS	ROSICLEIA DEPPA ANDRADE	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 2717/2021	15/02/2021
19560/21	MUNICIPIO DE SENGÉS	JOISE BALDUINO LOPES	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 2717/2021	15/02/2021
128738/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MARIA ISABEL MARIOTTINI SESTAK	MÉDICO INTERVENCIÓNISTA - Medicina	Regime CLT	Contrato 82/2021	26/02/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
128738/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	THAIS CASTRO DIAS GIMENES	MÉDICO INTERVENÇÃO NISTA - IVPR - Medicina	Regime CLT	Contrato 62/2021	18/02/2021
128738/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	CAMILA DE OLIVEIRA SANDRI	MÉDICO REGULADOR - Medicina	Regime CLT	Contrato 78/2021	26/02/2021
128738/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JEDIEL VAGNE DA SILVA	AUXILIAR DE ALMOXARIFA DO E FROTA	Regime CLT	Contrato 10/2021	14/01/2021
128738/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	PAULO ROBERTO SCARPANTE	MÉDICO REGULADOR - Medicina	Regime CLT	Contrato 79/2021	26/02/2021
128738/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JULIANA BARTOLLI VALVERDE	MÉDICO REGULADOR - Medicina	Regime CLT	Contrato 80/2021	26/02/2021
128738/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LEANDRO FONSECA DA SILVA	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 18/2021	16/01/2021
128738/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	THAIZA MEGDA ORTIZ	MÉDICO REGULADOR - Medicina	Regime CLT	Contrato 77/2021	26/02/2021
128738/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	GLAUBER GIGLIO BERTI	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 27/2021	23/01/2021
128738/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JOSE RUBENS DA LUZ	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - IVPR	Regime CLT	Contrato 16/2021	16/01/2021
128738/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	FERNANDA KUGERATSKI PIERIN	MÉDICO INTERVENÇÃO NISTA - Medicina	Regime CLT	Contrato 45/2021	30/01/2021
128738/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MARIANA VITORIA GASPERIN	MÉDICO REGULADOR - Medicina	Regime CLT	Contrato 57/2021	04/02/2021
128738/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	EDUARDO VINICIUS DE PAIVA BERTACHINI	MÉDICO REGULADOR - Medicina	Regime CLT	Contrato 97/2021	04/03/2021
128738/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	PAULO SÉRGIO HENRIQUE	MÉDICO INTERVENÇÃO NISTA - Medicina	Regime CLT	Contrato 81/2021	26/02/2021
128738/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	EDER SAMORANO FORTES DE OLIVEIRA	MÉDICO INTERVENÇÃO NISTA - Medicina	Regime CLT	Contrato 41/2021	30/01/2021
128738/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MAICON DIEGO DOS SANTOS	AUXILIAR DE TARM - 36 HRS Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 60/2021	10/02/2021
128738/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MARCIO ROBERTO FERREIRA	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - IVPR	Regime CLT	Contrato 20/2021	16/01/2021
128738/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	FELIPE AUGUSTO FARIA HENRIQUES	MÉDICO INTERVENÇÃO NISTA - Medicina	Regime CLT	Contrato 43/2021	30/01/2021
128738/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	RAMON LIMA PEREIRA	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 64/2021	18/02/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
128738/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JADSON DA SILVA SANTOS	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 25/2021	23/01/2021
128738/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	RODRIGO DE LIMA MORTEAN	OPERADOR DE RÁDIO - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 49/2021	30/01/2021
128738/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ARNALDO DE ABREU ROSEL JUNIOR	OPERADOR DE RÁDIO - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 11/2021	15/01/2021
128738/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ROSANGELA PIRES VIEIRA NOVAIS DA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM M SOCORRISTA - 36 HRS - Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 22/2021	16/01/2021
128738/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JOSE CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 29/2021	23/01/2021
128738/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	DOUGLAS KAUE GONCALVES MUNHOZ	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - IVPR	Regime CLT	Contrato 75/2021	26/02/2021
128738/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ALIANIS RAMIREZ MACHADO	COND. DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 14/2021	16/01/2021
531621/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Camila Paula Effgen Rieger	Int da Língua Brasileira de Sinais Libras CRES - TRADUTOR LINGUAGEM LIBRAS/PORTUGUESA	Temporário	Contrato 023/2021	06/04/2021
531621/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	CLARICE FABIANO COSTA PALAVISSINI	Int da Língua Brasileira de Sinais Libras CRES - TRADUTOR LINGUAGEM LIBRAS/PORTUGUESA	Temporário	Contrato 025/2021	06/04/2021
531621/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	VERONICA ROSEMARY DE OLIVEIRA	Int da Língua Brasileira de Sinais Libras CRES - TRADUTOR LINGUAGEM LIBRAS/PORTUGUESA	Temporário	Contrato 022/2021	06/04/2021
531621/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ANDERSON GONCALVES GUIMARAES	Int da Língua Brasileira de Sinais Libras CRES - TRADUTOR LINGUAGEM LIBRAS/PORTUGUESA	Temporário	Contrato 024/2021	06/04/2021
531621/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Denise Francielle Dumke de Lima	Int da Língua Brasileira de Sinais Libras CRES - TRADUTOR LINGUAGEM LIBRAS/PORTUGUESA	Temporário	Contrato 026/2021	06/04/2021
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	KARIANE HARTMANN FERREIRA MAURIZ	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 43/2018	01/02/2018
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	JULIANE LUCIA DA SILVA SILVEIRA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 43/2018	01/02/2018
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	ANDREIA DE FATIMA BONZAITO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 43/2018	01/02/2018
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	JULIANA FURTADO DE ALMEIDA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 43/2018	01/02/2018
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	ANA PAULA U DA S DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 74/2018	19/02/2018
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	CRISTIANE SIMONI BACK DA ROCHA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 74/2018	19/02/2018
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	TALLITA CRISTINA VIEPSZ	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 74/2018	19/02/2018
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	ANTONIA DE MELO RUGENSKI	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 74/2018	19/02/2018
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	JULIANE TABORDA DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 74/2018	19/02/2018
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	VANIA SIPLIANO MENDES	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 111/2018	06/03/2018
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	JAMILE CRISTINA BACARIN DE OLIVEIRA COLLA	CIRURGIO DENTISTA I	Regime estatutário	Decreto 15/2018	08/01/2018
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	GABRIELA PASCHE	CIRURGIO DENTISTA I	Regime estatutário	Decreto 62/2018	06/02/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	ANTONIO RICARDO BAUER DOS SANTOS	EDUCADOR DESPORTIVO	Regime estatutário	Decreto 687/2017	16/10/2017
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	EVERTON LUIZ GONCALVES	EDUCADOR DESPORTIVO	Regime estatutário	Decreto 687/2017	16/10/2017
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	TANICLAER STAHLHOEFFER	ENFERMEIRO I	Regime estatutário	Decreto 687/2017	16/10/2017
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	JÓAO SILVA SANTOS NETO	MOTORISTA II	Regime estatutário	Decreto 15/2018	08/01/2018
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	EDNILSON SOARES CORDEIRO	MOTORISTA II	Regime estatutário	Decreto 106/2018	05/03/2018
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	REINALDO SOARES	MOTORISTA II	Regime estatutário	Decreto 106/2018	05/03/2018
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	ARLENE CARIGNANO	PSICOLOGO	Regime estatutário	Decreto 15/2018	08/01/2018
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	ELIZABETH CRISTINA VOGEL SEIXAS	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 764/2017	20/11/2017
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	MARCIA REGINA DE CASTRO LOPES PACHECO	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 15/2018	08/01/2018
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	MARIA CRISTINA SILVA DA CRUZ	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 62/2018	06/02/2018
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	SILVANA TKACZ	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 62/2018	06/02/2018
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	MARIA LUIZA SISCATO DE SOUZA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 62/2018	06/02/2018
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 106/2018	05/03/2018
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	REGINA MULLER	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 106/2018	05/03/2018
259820/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	ELIANE JACINTO	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 106/2018	05/03/2018
576714/19	MUNICIPIO DE MANFRINÓPOLIS	RONALDO BASOTTI	AUXILIAR SERV GERAIS MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 1187/2019	02/03/2019
576714/19	MUNICIPIO DE MANFRINÓPOLIS	FERNANDO KAMI DELL ARINGA	Enfermeiro - Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 1193/2019	11/04/2019
644830/18	MUNICIPIO DE CARAMBÉ	JOCELINE BATISTA COSTA	Professor Educação Infantil Tempor	Temporário	Contrato 191/2015	26/06/2015
644830/18	MUNICIPIO DE CARAMBÉ	ALADIR DOS SANTOS	Professor Magistério Tempor	Temporário	Contrato 137/2015	26/06/2015
644830/18	MUNICIPIO DE CARAMBÉ	LETICIA LIMA DE OLIVEIRA	Professor Magistério Tempor	Temporário	Contrato 155/2015	26/06/2015
644830/18	MUNICIPIO DE CARAMBÉ	KARINA MOYA ALVES DE OLIVEIRA	Professor Magistério Tempor	Temporário	Contrato 151/2015	26/06/2015
644830/18	MUNICIPIO DE CARAMBÉ	ERACI VIEIRA CARNEIRO MARQUES	Professor Magistério Tempor	Temporário	Contrato 146/2015	26/06/2015
644830/18	MUNICIPIO DE CARAMBÉ	FERNANDA ROBERTA KOCZYLA	Professor Magistério Tempor	Temporário	Contrato 147/2015	26/06/2015
644830/18	MUNICIPIO DE CARAMBÉ	ELENICE APARECIDA CUNHA MODESTO SILVA	Professor Magistério Tempor	Temporário	Contrato 145/2015	26/06/2015
644830/18	MUNICIPIO DE CARAMBÉ	VALDINEZA PROENÇA DE CARVALHO	Professor Educação Infantil Tempor	Temporário	Contrato 211/2015	26/06/2015
644830/18	MUNICIPIO DE CARAMBÉ	VANESSA RODRIGUES DE SOUZA	Professor Educação Infantil Tempor	Temporário	Contrato 212/2015	26/06/2015
644830/18	MUNICIPIO DE CARAMBÉ	ANA CLAUDIA DE MATOS GOMES	Professor Educação Infantil Tempor	Temporário	Contrato 170/2015	26/06/2015
644830/18	MUNICIPIO DE CARAMBÉ	CATIA DOS SANTOS RIBEIRO	Professor Educação Infantil Tempor	Temporário	Contrato 172/2015	26/06/2015
644830/18	MUNICIPIO DE CARAMBÉ	KARINE LUIZA RANCHIL SZCZERBA	Professor Magistério Tempor	Temporário	Contrato 153/2015	26/06/2015
644830/18	MUNICIPIO DE CARAMBÉ	ELANA CAROLINE DOS SANTOS	Professor Magistério Tempor	Temporário	Contrato 144/2015	26/06/2015
142560/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	RENAN GUSTAVO BORGES	COND. DE AMBULANCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 8/2019	25/01/2019
142560/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ANTONIO CARLOS JOSE DOS SANTOS	COND. DE AMBULANCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 234/2018	05/09/2018
142560/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ALDAIR TONI LOPES	COND. DE AMBULANCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 297/2018	01/11/2018
142560/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MARCIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA	COND. DE AMBULANCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 280/2018	25/10/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
142560/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	EDUARDO BEZERRA DA SILVA	COND. DE AMBULANCIA SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 261/2018	02/10/2018
142560/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	VLADIMIR DE ANDRADE LACERDA	MÉDICO INTERVENCIÓNISTA	Regime CLT	Contrato 310/2018	30/11/2018
142560/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	EDUARDO VINICIUS DE PAIVA BERTACHINI	MÉDICO INTERVENCIÓNISTA	Regime CLT	Contrato 230/2018	01/09/2018
142560/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	FABIANA BALBINO SANT ANA FUECK	MÉDICO REGULADOR	Regime CLT	Contrato 44252/2019	16/01/2019
142560/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ELLEN PRISCILLA DOS SANTOS CUNHA	MÉDICO REGULADOR	Regime CLT	Contrato 17/2019	08/02/2019
233981/20	MUNICIPIO DE MERCEDES	LENICE KLITZKE	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 001/2021	17/02/2021
728310/20	MUNICIPIO DE MAMBORÉ	CLAUDIA MARA CLARO	CUIDADOR DE IDOSO, CRIANÇA E ADOLESCENTE PSS - ENSINO MÉDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 001/2021	11/02/2021
728310/20	MUNICIPIO DE MAMBORÉ	SILMARA CAMARGO DOS SANTOS	CUIDADOR DE IDOSO, CRIANÇA E ADOLESCENTE PSS - ENSINO MÉDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 002/2021	25/03/2021
89260/19	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO	MEIRIANE CRISTINA SANTANNA DA SILVA CIANCHI	Telefonista	Regime estatutário	Portaria 174/2018	14/08/2018
89260/19	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO	BRUNA VAZ DOS SANTOS	Telefonista	Regime estatutário	Portaria 189/2018	14/09/2018
789650/18	MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA	LUCIANA MARIA NAREZI	Professor Temporário	Temporário	Contrato 10731/2019	01/04/2019
789650/18	MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA	IRANI PEREIRA DE ATAÍDE CALDAS	Professor Temporário	Temporário	Contrato 82/2019	25/03/2019
789650/18	MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA	JULIANA FRAGOSO	Professor Temporário	Temporário	Contrato 48/2019	08/03/2019
709706/19	MUNICIPIO DE QUATRO PONTES	NEUSA MARIA QUIRINO CARDOSO	Educador Infantil	Temporário	Contrato 97/2021	03/03/2021
709706/19	MUNICIPIO DE QUATRO PONTES	LUCIANA BOGONI WILDE	Educador Infantil	Temporário	Contrato 126/2021	16/03/2021
709706/19	MUNICIPIO DE QUATRO PONTES	NATALINE MARIA TAUCHERT FABRIS	Educador Infantil	Temporário	Contrato 127/2021	16/03/2021
709706/19	MUNICIPIO DE QUATRO PONTES	MARIANE CARINE SCHARNETZKI	Educador Infantil	Temporário	Contrato 163/2021	30/03/2021
709706/19	MUNICIPIO DE QUATRO PONTES	SIRLENE MARIA BREMM KIST	Educador Infantil	Temporário	Contrato 188/2021	12/04/2021
18130/21	MUNICIPIO DE CÉU AZUL	ELAINE SOARES DA CRUZ	Agente de Endemias Temp	Temporário	Contrato 003/2021	01/03/2021
159544/19	MUNICIPIO DE ARAPUÁ	ALEXANDER ERICLIS ANTUNES	TECNICO AGROPECUARIO - Ensino Médio Completo, Curso Técnico Agrícola e Registro no respectivo Conselho	Regime estatutário	Ato 21/2019	05/02/2019
159544/19	MUNICIPIO DE ARAPUÁ	EVANILDO SCHAFFER DE VICENTE	MECANICO - Ensino Fundamental Completo com Curso de Mecânica em veículos leves e pesados.	Regime estatutário	Ato 04/2019	14/01/2019
159544/19	MUNICIPIO DE ARAPUÁ	CLAUDECIR OLIMPIO DOS SANTOS	MOTORISTA - Ensino Fundamental Completo, Carteira de Habilitação D.	Regime estatutário	Ato 12/2019	01/02/2019
159544/19	MUNICIPIO DE ARAPUÁ	DIRCEU SCHIGUEIRA	OPERADOR DE MAQUINAS - Ensino Fundamental Incompleto, Carteira de Habilitação C.	Regime estatutário	Edital 8361/2018	03/09/2018
253109/19	MUNICIPIO DE MARILUZ	SYLVIA ELIANE DE SOUZA	AGENTES DA DENGUE	Regime CLT	Contrato 025/2018	16/10/2018
85523/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	Paulo Henrique Marques de Castro	Professor de Ensino Superior - Geografia Física	Regime estatutário	Decreto 12015/2018	17/12/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
85523/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	MARILIA CORTES DE FERRAZ	Professor de Ensino Superior - Filosofia/História da Filosofia Antiga	Regime estatutário	Decreto 11966/2018	11/12/2018
746202/20	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	JOCELIANE EVANGELISTA DIAS SCHERER	Professor-Temporario	Temporário	Contrato 17/2021	11/03/2021
746202/20	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	CARLA RAIANE TOMAZINI	Professor-Temporario	Temporário	Contrato 23/2021	17/03/2021
746202/20	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	ANTONIELLY DOS SANTOS RAMIRES	Professor-Temporario	Temporário	Contrato 22/2021	16/03/2021
746202/20	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	CARLOS ANDREI MARTINS ELIAS	Professor-Temporario	Temporário	Contrato 15/2021	11/03/2021
746202/20	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	SILMARA MAZUCHINI SILVA	Professor-Temporario	Temporário	Contrato 21/2021	16/03/2021
746202/20	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	DANIELE CRISTINA ONESKO	Professor-Temporario	Temporário	Contrato 13/2021	27/02/2021
746202/20	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	ANA LETICIA DE ALCANTARA EVANGELISTA DA SILVA	Professor-Temporario	Temporário	Contrato 7/2021	27/02/2021
746202/20	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	LORRANA DAVID PIFFER	Professor-Temporario	Temporário	Contrato 26/2021	18/03/2021
746202/20	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	LUCIANA DA SILVA PEDROSO	Professor-Temporario	Temporário	Contrato 9/2021	27/02/2021
746202/20	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	MARIA ELIZABETE MIRANDOLA BERNARDO	Professor-Temporario	Temporário	Contrato 20/2021	13/03/2021
746202/20	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	GABRIELA SILVA CABRAL	Professor-Temporario	Temporário	Contrato 6/2021	27/02/2021
746202/20	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	TALITA FERREIRA DA SILVA VICENTE	Professor-Temporario	Temporário	Contrato 18/2021	11/03/2021
746202/20	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	EDUARDA GUILLEN PUGA	Professor-Temporario	Temporário	Contrato 10/2021	27/02/2021
746202/20	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	NUBIA DOS SANTOS GOMES	Professor-Temporario	Temporário	Contrato 14/2021	11/03/2021
746202/20	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	ANDREA DE OLIVEIRA SOUZA LUIZ	Professor-Temporario	Temporário	Contrato 28/2021	08/04/2021
746202/20	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	FERNANDA APARECIDA VELOSO	Professor-Temporario	Temporário	Contrato 8/2021	27/02/2021
746202/20	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	DAIANE SANTOS DE SOUZA	Professor-Temporario	Temporário	Contrato 11/2021	27/02/2021
746202/20	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	ALINE PATRICIA PASSARELI	Professor-Temporario	Temporário	Contrato 16/2021	11/03/2021
746202/20	MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	JOSILAINE CLAUDIANO TERUEL	Professor-Temporario	Temporário	Contrato 12/2021	27/02/2021
771991/20	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	MARCIO AUGUSTO DIAS	ADVOGADO (EP) - Advogado (a)	Temporário	Contrato 71/2021	28/01/2021
450354/20	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FABRICIO HENRIQUE PEREIRA	ASSISTENTE DE GESTÃO PARA ATIVIDADES DE ENTREVISTADOR DO CADASTRO ÚNICO - Assistente de Gestão	Temporário	Contrato 1372/2020	08/09/2020
450354/20	MUNICÍPIO DE LONDRINA	HELENA MARIA SERT	ASSISTENTE DE GESTÃO PARA ATIVIDADES DE ENTREVISTADOR DO CADASTRO ÚNICO - Assistente de Gestão	Temporário	Contrato 1372/2020	08/09/2020
450354/20	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIA DEONICE PAGANI	ASSISTENTE DE GESTÃO PARA ATIVIDADES DE ENTREVISTADOR DO CADASTRO ÚNICO - Assistente de Gestão	Temporário	Contrato 1372/2020	08/09/2020
450354/20	MUNICÍPIO DE LONDRINA	THATIANE APARECIDA RODRIGUES	ASSISTENTE DE GESTÃO PARA ATIVIDADES DE ENTREVISTADOR DO CADASTRO ÚNICO - Assistente de Gestão	Temporário	Contrato 1372/2020	08/09/2020
450354/20	MUNICÍPIO DE LONDRINA	THAIS COSTA SILVA	ASSISTENTE DE GESTÃO PARA ATIVIDADES DE ENTREVISTADOR DO CADASTRO ÚNICO - Assistente de Gestão	Temporário	Contrato 1372/2020	08/09/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
450354/20	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIANA RIBEIRO FERMINO	ASSISTENTE DE GESTÃO PARA ATIVIDADES DE ENTREVISTADOR DO CADASTRO ÚNICO - Assistente de Gestão	Temporário	Contrato 1372/2020	08/09/2020
450354/20	MUNICÍPIO DE LONDRINA	IVANE BRAGA DA ROCHA BEXIGA	ASSISTENTE DE GESTÃO PARA ATIVIDADES DE ENTREVISTADOR DO CADASTRO ÚNICO - Assistente de Gestão	Temporário	Contrato 1372/2020	08/09/2020
450354/20	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIA LUZIA SILVA	ASSISTENTE DE GESTÃO PARA ATIVIDADES DE ENTREVISTADOR DO CADASTRO ÚNICO - Assistente de Gestão	Temporário	Contrato 1372/2020	08/09/2020
450354/20	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CAROLINE MITIE IWAMA	ASSISTENTE DE GESTÃO PARA ATIVIDADES DE ENTREVISTADOR DO CADASTRO ÚNICO - Assistente de Gestão	Temporário	Contrato 1372/2020	08/09/2020
450354/20	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FLAVIA REGINA DE SOUZA	ASSISTENTE DE GESTÃO PARA ATIVIDADES DE ENTREVISTADOR DO CADASTRO ÚNICO - Assistente de Gestão	Temporário	Contrato 1372/2020	08/09/2020
450354/20	MUNICÍPIO DE LONDRINA	KATIA CRISTINA SILVA CARDOSO	ASSISTENTE DE GESTÃO PARA ATIVIDADES DE ENTREVISTADOR DO CADASTRO ÚNICO - Assistente de Gestão	Temporário	Contrato 1372/2020	08/09/2020
450354/20	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RODRIGO COUTINHO	ASSISTENTE DE GESTÃO PARA ATIVIDADES DE ENTREVISTADOR DO CADASTRO ÚNICO - Assistente de Gestão	Temporário	Contrato 1372/2020	08/09/2020
450354/20	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SABRINA BORGES SERAFIM	ASSISTENTE DE GESTÃO PARA ATIVIDADES DE ENTREVISTADOR DO CADASTRO ÚNICO - Assistente de Gestão	Temporário	Contrato 1372/2020	08/09/2020
450354/20	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIA CRISTINA BALIERI	ASSISTENTE DE GESTÃO PARA ATIVIDADES DE ENTREVISTADOR DO CADASTRO ÚNICO - Assistente de Gestão	Temporário	Contrato 1372/2020	08/09/2020
450354/20	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIANA GOMES DE PAULA MANTOVANI	ASSISTENTE DE GESTÃO PARA ATIVIDADES DE ENTREVISTADOR DO CADASTRO ÚNICO - Assistente de Gestão	Temporário	Contrato 1372/2020	08/09/2020
461020/20	CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO	CARLA ADRICIANE NUNES	Contador	Regime estatutário	Decreto 13/2020	02/09/2020
710445/20	MUNICÍPIO DE MAMBORÉ	DELCE SIMÃO LEITE	AGENTE DE ENDEMIAS PSS - ENSINO MEDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 001/2021	10/02/2021
144725/19	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	ANDERSON ALVES	OPERADOR DE TRATOR	Regime estatutário	Edital 28/2018	18/08/2018
771789/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JESSIKA CAZAROTTO MASQUIETO	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 006/2021	21/01/2021
771789/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CLAYTON LEONARDO ELIAS VIDAL	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 014/2021	08/02/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
771789/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MICHELLE OLIVEIRA PAIVA	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 012/2021	08/02/2021
771789/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	FELIPE ROCHA MARTINS	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 015/2021	08/02/2021
183283/20	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	FABIELA CURZEL	AGENTE DE APOIO À EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 856/2021	03/03/2021
68138/21	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	CRISTIANNI LEME BARBOZA	ENFERMEIRO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 6808/2021	26/02/2021
68138/21	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	LORENA SILVA DE PAULA OLIVEIRA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 6847/2021	13/04/2021
68138/21	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	ERIKES JUNIOR GENEROSO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 6815/2021	26/02/2021
68138/21	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	MARIA MADALENA DE ASSIS DE PAULA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 6811/2021	26/02/2021
68138/21	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	LUCIMARA PEREIRA DA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 6846/2021	13/04/2021
68138/21	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	JANE ROSA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 6817/2021	26/02/2021
68138/21	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	VIVIANE RIBEIRO DA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 6812/2021	26/02/2021
68138/21	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	GLEISI IOLINA ROSA DE SOUZA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 6814/2021	26/02/2021
68138/21	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	FABIANO DE SOUZA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 6816/2021	26/02/2021
68138/21	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 6819/2021	01/03/2021
68138/21	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	ELAINE DE ALMEIDA ROSA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 6813/2021	26/02/2021
68138/21	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	DEISE MARCELLE DE ARAUJO	ENFERMEIRO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 6810/2021	26/02/2021
68138/21	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	THAISA CARLA DE OLIVEIRA	ENFERMEIRO TEMPORÁRIO - PSS	Temporário	Contrato 6809/2021	26/02/2021

CAGE, em 26 de maio de 2021.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 26 de maio de 2021.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO N° 885876/17
ORIGEM CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO ARMINDO RIBEIRO DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1299/21
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5011/21 - CAGE (peça nº 24).
 - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 27 de maio de 2021.
 Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
 Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 830516/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, PEDRO TECHY
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1302/21
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5016/21 - CAGE (peça nº 46).
 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 27 de maio de 2021.
 Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
 Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 42463/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, GERSON LUIS LOVATO, GRACIELE MARIA FERREIRA, GUSTAVO FERREIRA LOVATO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1305/21
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5043/21 - CAGE (peça nº 22).
 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 27 de maio de 2021.
 Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
 Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 830761/17
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO ANTONIO MERENDA NETO, ANTONIO ZANCHETTI NETTO, LARISSA CÔRTEZ BELLEZE GATI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1306/21
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5052/21 - CAGE (peça nº 29).
 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 27 de maio de 2021.
 Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
 Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 855761/19
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, GERUSA ARAUJO DOS SANTOS, SANDRA TERESA DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1307/21
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5057/21 - CAGE (peça nº 14).
 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 27 de maio de 2021.
 Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
 Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 858337/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO ANA PAULA TEIXEIRA, ANDERSON NERY DE MORAIS, ANDERSON THIAGO DA SILVA, ANDRESSA EDUVIRZE FERNANDES E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1308/21
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4619/21 - CAGE (peça nº 66).
- MUNICÍPIO DE BRAGANEY – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de maio de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 241097/19
ORIGEM CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
INTERESSADO ALESSANDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO, ALVARO FERDINANDO SCREMIN, ANDERSON PENA FAE, ARTHUR PENZLIEN PINCELI, CANDIDA ANDRESSA LADEIA E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1309/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4836/21 - CAGE (peça nº 10).
- CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de maio de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 254571/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO ANA CARLA DE MIRANDA SANTOS, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, DANYEL CRISTINE TERTUTLIANO DE JESUS SILVA, DAVID DE SOUZA PICOLO E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1310/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4784/21 - CAGE (peça nº 32).
- MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de maio de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 540380/17
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JOSELINA DA SILVA GABRIEL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1311/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5064/21 - CAGE (peça nº 36).
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de maio de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: JEAN PIERR CATTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Maio de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Maio de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Informações

Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº: 323470/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ADVOGADOS:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1449/21

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 3498/21 (peça 8), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 299501/21
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1450/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0520/2021-GAB), por meio do qual encaminhou cópia do Ofício nº 0131/2021, em que 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré solicitou acesso aos processos nº 278022/14, 219089/15, 224671/16 e 295173/17 com o fito de instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0001.16.000023-6.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 383/21-GCNB e 590/21-GCDA (peças 6 e 8).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 246826/18, ao qual foi apensado o de nº 219089/15, 295173/17, 661238/18, ao qual foi apensado o de nº 278022/14, e 186092/18, ao qual foi apensado o de nº 224671/16, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 292256/21
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1451/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, por meio do Ofício nº 070/2021 – 1ª PJ (peça 2), em que solicita, para fins de instrução da Notícia de Fato nº MPPR0137.21.000090-7, "informações acerca da existência de eventuais procedimentos envolvendo a empresa GREINERT & CIA LTDA. (nome fantasia G & G HOSPITALAR), CNPJ nº 10.471.797/0001-69 e o Município de São Miguel do Iguaçu/PR".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 467/21 (peça 4), informou que foi localizado o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 406770/20 em que a empresa Edilberto Greinert e Cia Ltda. figura como parte.

Por meio do Despacho nº 623/21 (peça 6), o Diretor de Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão autorizou o acesso aos citados autos, alertando, no entanto, que não se referem a contrato firmado com o Município de São Miguel do Iguaçu e sim com a Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 406770/20.

Em atenção ao Ofício nº 070/2021 – 1ª PJ (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta mediante mensagem eletrônica para os e-mails dbrandt@mppr.mp.br e saomigueldoiguacu.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 661436/20
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADOS:

DESPACHO: 1452/21

Retornam os autos em vista da Certidão de Juntada nº 325731/21 e anexo (peças 11 e 12), em que o juízo da Vara da Fazenda Pública de Ibaíti reitera o teor do Ofício nº 286/2020, por meio do qual solicitava cópia do processo administrativo referente ao ex-prefeito do Município de Ibaíti, Sr. Francisco Pereira Goulart, que ensejou a expedição da Certidão de Débito nº 1604/2006.

Ressalta-se que a solicitação contida no Ofício nº 282/2020 foi respondida e as cópias digitais disponibilizadas conforme Despachos nº 1117/20-GACAK e 3274/20-GP (peças 4 e 6), Ofício nº 1747/20-GP (peça 7) e Informação nº 9597/20-DP (peça 8) destes autos.

Isto posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017;
- disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 149455/96 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 322465/21
ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1454/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, em que encaminha o relatório individual consolidado do TCE/PR referente à pesquisa sobre teletrabalho realizada no período de 8 a 14 de março de 2021, e solicita a indicação de um representante deste Tribunal para compor o grupo de trabalho que irá elaborar o documento nacional sobre teletrabalho.

Esta Presidência registra ciência sobre o conteúdo do relatório e indica o servidor Pedro Ivo de Sá Torres (e-mail pedro.torres@tce.pr.gov.br), Analista de Controle deste Tribunal, para participar do citado grupo de trabalho.

Expeça-se ofício à Presidência do IRB na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Adotada a medida acima elencada, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 299153/21
ENTIDADE: VARA CÍVEL DE PINHÃO - PROJUDI
INTERESSADO: VARA CÍVEL DE PINHÃO - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1455/21

Pela Informação nº 2274/21 (peça 3) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, relata que para viabilizar o registro no Cadastro de Impedidos de Licitar dos nomes apontados no Ofício nº 0003012-94.2017.8.16.0134.0016, expedido nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0003012-94.2017.8.16.0134, são necessárias as seguintes informações: CPF dos sancionados e Data do Trânsito em Julgado da sentença para definir o início do prazo.

Diante disso, expeça-se ofício à Vara Cível de Pinhão - PROJUDI, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam prestados esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao contido no Ofício nº 0003012-94.2017.8.16.0134.0016 (peça 2).

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 252769/21
ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1457/21

Retornam os autos com o Despacho nº 391/21 (peça 6) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização disponibilizou um link contendo os registros de evidências e documentos relativos ao requerimento formulado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.

Destaca "que as informações foram extraídas diretamente de bases de dados custodiadas por outros órgãos, como o Tribunal de Contas, não constam como evidências, somente como informações que subsidiaram os trabalhos".

Aponta, ainda, para a necessidade de preservação do sigilo das informações em virtude da origem sensível dos dados encaminhados inicialmente pela Controladoria Geral da União (CGU).

Desta forma, com base no art. 4º, §4º[1] da Resolução nº 44/2014 deste Tribunal c/c art. 23, VIII[2] da Lei Federal nº 12.527/2011, decreto o sigilo dos presentes autos.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias, em atenção ao disposto no art. 168, XVI[3] do Regimento Interno.

Em seguida, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As informações produzidas pelo TCE/PR classificam-se nos graus de confidencialidade: público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal e sigiloso.

§ 4º Classifica-se como sigilosa a informação enquadrada nas hipóteses previstas em legislação específica, tal como a de natureza fiscal, bancária, relacionada a operações e serviços no mercado de capitais, a protegida por sigilo comercial, profissional, industrial ou por segredo de justiça e a relativa a denúncias.

2. Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

(...)

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

XVI - dar tratamento especial aos processos e protocolos sigilosos, nos termos do art. 524-B.

PROCESSO Nº: 322678/21
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1460/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Rolândia por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo MPPR 0125.20.00390-8, solicita informações acerca da comprovação, pelo Município de Rolândia, do cumprimento ao determinado através do Acórdão nº 3345/20 - Tribunal Pleno exarado no processo nº 473164/18.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se nos termos da Informação nº 2293/21 (peça 3).

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 308020/21
ENTIDADE: REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1461/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Paraná, em que comunica a criação de área de acesso reservado para o website da entidade, com o objetivo de facilitar o compartilhamento de documentos internos entre os integrantes da Rede, e solicita a indicação de dois integrantes deste Tribunal de Contas para concessão de acesso a essa área reservada.

Esta Presidência informa que os dados solicitados dos integrantes indicados por este Tribunal foram encaminhados por e-mail no dia 26 de maio de 2021.

Considerando o exposto, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 294615/21
ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1465/21

Retornam os autos com o Despacho nº 456/21 (peça 6) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registra ciência acerca da sanção de advertência escrita aplicada ao Município de Cornélio Procopio pela AGEPAR, bem como "informa que os fatos constantes nos documentos que instruíram os presentes autos foram anotados na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação, consoante artigo 15, inciso II, da Instrução de Serviço nº 126/2018", sugerindo, ao final, o encerramento do processo.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 281300/21
ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1466/21

Retornam os autos com a Informação nº 13/21 (peça 6) por meio da qual a 1ª Inspeção de Controle Externo indica os nomes e os contatos dos 02 (dois) servidores desta Casa aptos a efetuarem o levantamento das informações junto às redes de ensino públicas, nos termos propostos pelo Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa (peça 2).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, contendo os dados dos servidores indicados na Informação nº 13/21-1ICE (peça 6), mediante mensagem eletrônica para o e-mail comiteeducacaoairb@gmail.com c/c para juliack@tce.rs.gov.br e vgrosser@tce.rs.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 308900/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1467/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Bom Sucesso, em que solicita cópia do Processo de Aposentadoria da Senhora Joaquina da Costa Betoni, aposentada por meio do Decreto nº 11/11, de 10 de março de 2011.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 479/21 (peça 6), informou que estabeleceu contato com a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que apresentou a seguinte resposta:

"No caso específico da Sra. Joaquina da Costa Betoni não foi localizada autuação no Sistema de Trâmite, como também, não há decisão registrada no Sistema de Registro de Aposentadoria, ou seja, após a realização da consulta nestes dois sistemas acima citados verifica-se que este processo realmente não foi enviado a este Tribunal de Contas".

Diante do exposto, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Em seguida, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 284857/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1468/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotora de Justiça da Comarca de Reserva por meio do qual científica esta Corte que houve a instauração da Notícia de Fato nº MPPR-0120.21.000047-3, destinada a apurar irregularidades encontradas por este Tribunal de Contas, "no tocante a apropriação de diversos precatórios oriundos de reclamatórias trabalhistas, deixando de atender ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, que determina a obrigatoriedade de inscrição e pagamento dos precatórios na ordem cronológica de apresentação e, ainda, a irregularidade no recebimento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), depositados na conta do então advogado do Sindicato dos Servidores Públicos de Reserva, Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, alegadamente não recebido pela referido unidade sindical".

Pelo Despacho nº 487/21 (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização esclarece que a notícia instaurada pelo Parquet é relativa aos fatos contidos na Representação nº 223941/02, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no bojo da qual, em atenção ao item III do Acórdão nº 2231/20-STP, foram remetidas peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1], e, após, remeta-se ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para ciência.

Adotadas as providências acima elencadas, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 216169/21

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1471/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a 5ª Promotora de Justiça Foro Regional de Almirante Tamandaré/PR encaminha a esta Corte cópia dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0001.20.001285-2 (peças 3 a 10) para "adoção das providências que entender pertinentes quanto às denúncias envolvendo a Casa de Recuperação Água da Vida, localizada no Município de Almirante Tamandaré/PR, sobre a utilização indevida de verbas públicas, já que tal entidade possui convênios e termos de parceria com vários Municípios do Estado do Paraná." Não obstante o contido no Despacho nº 491/21 (peça 11) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 325510/21

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ADVOGADOS: EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML, JESSICA CIRINEO LOPES

DESPACHO Nº: 1483/21

A Associação Comercial do Paraná encaminha a este Tribunal de Contas denúncia de superlotação do transporte público coletivo de Curitiba e a ausência de medidas efetivas que possam controlar o fluxo e a aglomeração de pessoas no interior dos coletivos, comprometendo a saúde de seus associados e, de um modo geral, dos usuários daquele serviço como um todo.

Aponta que "o ente público municipal, através de diversos decretos tem alterado a capacidade de ocupação dos ônibus, seja 50%, 70%, 90% de ocupação, sem contudo lograr êxito em suas medidas, seja por possível ausência de fiscalização nos horários de pico ou por não cumprimento legal por parte das concessionárias, que tem o dever legal de cumprir a legislação vigente".

Destacando estudos sobre a matéria, apresentou excerto de trabalho da Fundação Getúlio Vargas relacionado à mobilidade urbana e à contaminação por COVID-19. Verbis (destaques no original).

"Apesar das recomendações de evitar contato a menos de um metro com outras pessoas por mais de 15 minutos, um estudo Chinês identificou que pessoas viajando de ônibus podem ser infectadas por outros passageiros sentados a mais de 4,5 metros de distância. Além disso, o estudo constatou que o vírus permaneceu dentro do veículo por mais de 30 minutos. O tempo de incubação do novo coronavírus, isto é, o período que leva para os primeiros sintomas aparecerem desde a infecção, varia de 2 a 14 dias (Ministério da Saúde, 2020). Ademais, existe a possibilidade de indivíduos contaminados estarem assintomáticos, o que implica o risco de que muitas pessoas contaminadas estarem circulando e transmitindo o vírus. Neste sentido, as medidas de prevenção ao contágio e a disseminação do COVID-19 devem ser tomadas por todos, sem exceção. (grifou-se).

Ainda:

Os sistemas de transporte público representam um ambiente de alto risco durante uma epidemia em função do alto número de pessoas confinadas em espaço com ventilação limitada, sem nenhum controle de acesso de pessoas infectadas, além de apresentar uma variedade de superfícies possíveis de abrigarem o vírus e serem tocadas (máquinas de compra de passagem, corrimãos, validadores, braços de assentos etc.) (UITP, 2020)."

Ressalta que todas as medidas que a denunciante entendeu "(...) cabíveis foram tomadas, seja de maneira propositiva, opinativa e até bancando soluções, as quais não foram encampadas pelos participantes do transporte público municipal, ao contrário do Estado do Paraná".

No entanto, a despeito de seus esforços, conclui "(...) que o direito à saúde dos nossos associados não está sendo respeitado, sendo violados diuturnamente, com ônibus lotados, falta de medidas efetivas no fluxo de pessoas e medidas para efetivo cumprimento do contrato de transporte, que é nosso também, como sociedade e como usuários" (destaques no original).

Pontuando que "(...) resta configurado, a princípio, a efetiva deficiência grave na prestação do serviço pelo descumprimento da legislação, pela ocorrência de fatos e situações que violam os direitos dos usuários, que é o direito a um transporte seguro e sem risco de vida, não tendo aglomeração, evitando o contágio pelo Corona Vírus" e que o contrato de concessão firmado com as concessionárias do transporte coletivo urbano estabelece que consiste deficiência grave na prestação do serviço a ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários, requer, "que sejam adotadas pelo Tribunal de Contas as medidas que entender cabíveis para a efetiva defesa do direito dos usuários, seja para que o contrato seja efetivamente cumprido ou que sejam adotadas medidas como a determinação de intervenção no transporte público, eis que tal medida não é exclusiva do poder judiciário, como o próprio contrato prevê e em última ratio a efetiva extinção do contrato, que mostra-se extremamente oneroso ao usuário e ao poder público municipal, que de maneira reiterada tem direcionado MILHÕES de reais, como pelo FCU (fundo de urbanização de Curitiba), para auxiliar as concessionárias, sendo que estas, salvo melhor juízo, não tem cumprido o contrato" (destaque no original).

Neste contexto, e considerando que está sob a relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha o processo de Denúncia nº 160.953/21, apresentada pelo Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transporte de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana - SINDIMOC sobre o mesmo assunto - superlotação do transporte coletivo de Curitiba, com fundamento no art. 278, I do Regimento Interno[1] encaminhe-se o feito ao gabinete daquele Relator para que delibere sobre eventual prevenção em relação ao objeto deste processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 30 de maio de 2021.

Assinado digitalmente

FABIO CAMARGO

Presidente

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I - em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



GP - Portarias

PORTARIA Nº 584/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 324183/21-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ROSSANA ILLESCAS BUENO, Matrícula nº 50.282-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 25 de maio a 8 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 586/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 326160/21-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor ROBERTO WARZINCZAK, Matrícula nº 51.255-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 27 de maio a 1º de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 587/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 326194/21-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM, Matrícula nº 51.465-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 a 28 de maio de 2021.

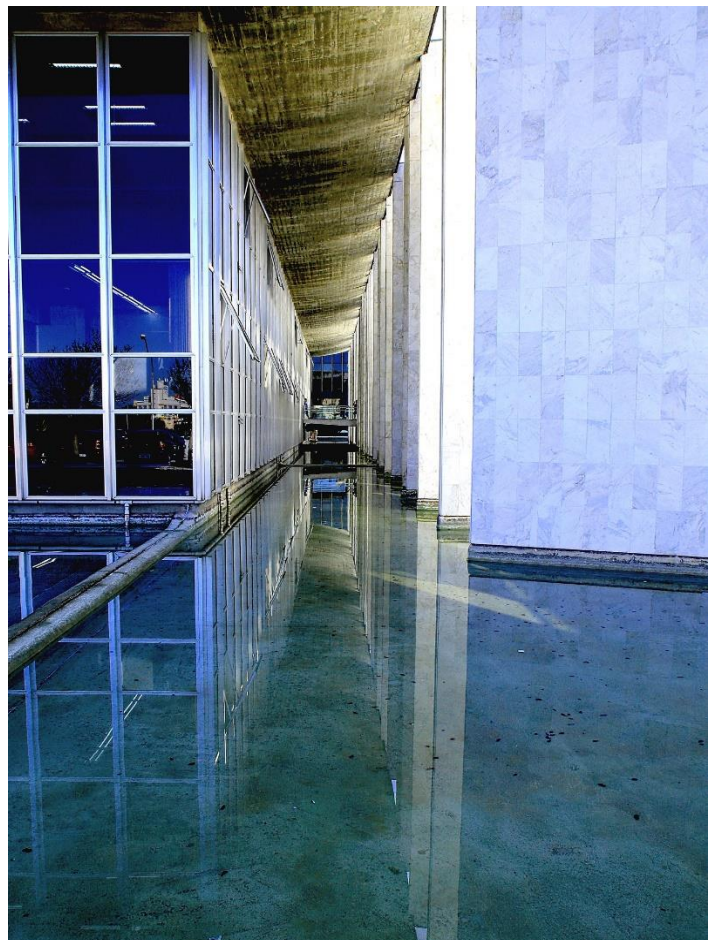
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 12/2017

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ – CIEE/PR - CNPJ - 76.610.591/0001-80.

PROCESSO N.º: 234850/21

OBJETO: Alterações e prorrogação do Contrato n. 12/2017.

VALOR: R\$ 3.139.570,80

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.103, inciso II e art. 112, § 1º, I, da Lei Estadual nº 15.608/07

DATA DA ASSINATURA: 31 de maio de 2021.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima